

LEI Nº 226, DE 6 DE OUTUBRO DE 1923

(Aprova as Tabelas dos Impostos, Taxas e Emolumentos da Câmara Municipal de São Bernardo, com a respectiva regulamentação).

Saladino Cardoso Franco, Prefeito do Município de São Bernardo, da Comarca da Capital de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo, da Comarca da Capital de São Paulo, etc.

Art. 1º - Ficam aprovadas as tabelas dos Impostos, Taxas e Emolumentos da Câmara Municipal de São Bernardo, com a respectiva regulamentação, a vigorarem do exercício de 1924 em diante.

Art. 2º - Essas tabelas se referem aos seguintes Impostos, Taxas e Emolumentos: Título I – Indústrias e Profissões; Título II – Ambulantes; Título III – Veículos; Título IV – Predial; Título V – Viação; Título VI – “Licenças”; Título VII – Publicidade; Título VIII – Aferição de Pesos e Medidas; Título IX – Emolumentos; Título X – Depósito Municipal; Título XI – Taxa Funerária; Título XII – Matadouro.

Art. 3º - Ficam revogadas as Leis nºs 43 de 26 de outubro de 1909; 73 de 9 de julho de 1910; 81 de 26 de dezembro de 1910; 82 de 3 de janeiro de 1911; 99 de 16 de setembro de 1911; 129 de 28 de outubro de 1912; 149 de 5 de fevereiro de 1913; 152 de 17 de março de 1913; 163 de 29 de outubro de 1913; 183 de 8 de dezembro de 1914; 190 de 14 de setembro de 1915; 197 de 26 de outubro de 1916; 202 de 27 de outubro de 1917; artigos 5º e 6º com as respectivas tabelas de impostos da Lei nº 206 de 27 de outubro de 1919; Leis nºs 207 de 3 de fevereiro de 1920; 211 de 9 de outubro de 1920; 214 de 29 de outubro de 1920; 215 de 29 de outubro de 1920 e as demais disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de São Bernardo, 6 de outubro de 1923

.

Saladino Cardoso Franco

Prefeito Municipal

Benedicto Firmo de Lima

Secretário da Prefeitura

TÍTULO I

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

(Atualmente regulado pelo Estado)

O imposto de Indústrias e Profissões è lançado e arrecadado de acordo com as seguintes disposições regulamentares:

CAPÍTULO 1

Do Imposto e sua Classificação

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todos os que, individualmente, em companhia, em sociedade anonima ou sociedade comercial, exercem no Município: indústria, profissão, comércio, arte ou ofício ainda que sem estabelecimento ou sem escritório certo no município e embora residam fora deste.

Art. 2º - O imposto de Indústrias e Profissões compõe-se exclusivamente do valor lançado sobre cada espécie ou ramo em que o contribuinte exercerá sua indústria ou seu comércio, segundo as tabelas e a classificação a que estiver sujeito.

Art. 3º - A classificação dos estabelecimentos comerciais tem por base o número de operários, a quantidade e capacidade de máquinas e utensílios e outros meios de produção.

Art. 4º - A classificação dos estabelecimentos comerciais tem por base o capital efetivamente em giro (capital e crédito) o volume de suas operações, o estoque de mercadorias mais ou menos permanente a sua localização.

Art. 5º - Quando a espécie de indústria, profissão, comércio, arte ou ofício não estiver contemplada na respectiva tabela e não poder ser assimilada a alguma já classificada, o Prefeito Municipal determinará o imposto ou a taxa a que deve ficar sujeita, de modo, porém a que a nova tributação não excederá a maior que constar da tabela a que tiver de ser incluída.

CAPÍTULO 2

Das Isenções

Art. 6º - São isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:

1º - Os lavradores que foren possuidores de fábricas e engenhos para beneficiamento de seus produtos, quando estes provem da sua propria lavoura ou dos seus meeiros ou rendeiros, compreendidos o fabrico de açúcar, de aguardente e dos vinhos naturais, e quaisquer trabalhos que, sendo simples dependência dos estabelecimentos rurais, não constituam indústria especial.

2º - Os agentes consulares estrangeiros, os empregados públicos federais, estaduais e municipais.

3º - As sociedades de socorros mútuos ou quaisquer outros estabelecimentos de caridade ou de instrução gratuita.

4º - Os jornaleiros e os operários.

5º - Os estabelecimentos industriais, durante o tempo em que estiverem gozando dos favores concedidos pela Lei Municipal nº 95 de 16 de setembro de 1911.

6º - Os estabelecimentos industriais por outras leis municipais isentados, durante o prazo da isenção.

7º - Os concessionários de minas de ferro ou qualquer outro metal, durante um exercício.

8º - O empresário de jornais periódicos.

9º - A indústria do fabrico de cimento e cal.

10º - A indústria da produção e a fiação da seda nacional.

11º - As sociedades de colonização e as cooperativas operárias de produção e trabalho, devendo para esse fim ficarem sujeitas a fiscalização municipal.

12º - As associações esportivas, legalmente constituídas, com sede neste município e com mais de 200 sócios contribuintes.

Art. 7º - Nenhuma das isenções do artigo anterior se estende aos outros impostos municipais, exceto se os regulamentos especiais e as leis relativas o determinarem.

Art. 8º - O pagamento de imposto de outra espécie não isenta o pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões para quem exerça os misteres compreendidos, salvo as exceções do art. 6º.

CAPÍTULO 3

Do Lançamento

Art. 9º - O lançamento far-se-á durante os meses de setembro e outubro do ano anterior ao da arrecadação.

Art. 10º - Encerrado o lançamento a 31 de outubro, aos que de novo se estabelecerem ou os que sendo já estabelecidos, acrescerem aos seus estabelecimentos, artigos sujeitos ao pagamento de imposto, serão coletados em qualquer tempo que tal fato chegue ao conhecimento da Recebedoria ou por participação do interessado, ou por notícia ou por denúncia que a Recebedoria for dirigida, especialmente em consequência do resultado das inspeções que o Prefeito mandará periodicamente fazer aos estabelecimentos sujeitos a esse imposto.

Art. 11º - Ao receber a nota do lançamento, o coletado ou seu representante legal, fará no caderno do lançador a declaração do “ciente”

§ Único – A infração desta disposição será punida com a multa de 5\$000.

Art. 12º - Os proprietários dos estabelecimentos sujeitos ao imposto, no ato do lançamento, fornecerão ao lançador por meio de declaração datada e assinada, os esclarecimentos necessários ao referido funcionário afim do lançamento ser feito de perfeito acordo com a tabela, devendo em caso de dúvida, ser o mesmo estabelecimento e suas dependências ocupadas como depósito de mercadorias sujeitas a tributação, franqueado ao Lançador.

§ Único – A recusa ou inexatidão de qualquer dessas informações sujeitará o proprietário ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 14º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito pela indústria ou profissão exercida anteriormente, logo que lhe seja exigido pela Recebedoria salvo se tiverem decorridos 5 anos do exercício da ocupação.

Art. 15º - Todo aquele que abrir estabelecimento para o comércio ou indústria, ao iniciar o exercício de qualquer profissão sujeita ao imposto, em qualquer que seja a época, deverá requerê-lo previamente ao Prefeito, solicitando o necessário alvará, afim de ser lançado e inscrito sob pena de, não o fazendo, pagar o adicional de 5% por mês que tiver decorrido, sobre a importância do imposto, sendo o mínimo de 20% e o máximo de 40%, calculado sobre todo o exercício.

§ Único – O mesmo adicional pagará aquele que sendo estabelecido, acrescer ao seu estabelecimento qualquer artigo sujeito ao pagamento do imposto, sem prévia comunicação por escrito a Recebedoria afim de ser lançado e inscrito, ou que, tendo requerido baixa de determinado artigo, volte a negociar com o mesmo.

Art. 16º - Depende de preenchimento prévio das formalidades do artigo antecedente a mudança de profissão, indústria ou comércio para outra denominação a transferência do estabelecimento para novos donos ou firma, e a mudança de local, incorrendo o infrator desta disposição na multa de 20\$000 e no dobro na reincidência.

§ Único – O início da indústria ou comércio e a transferência de firma ou local, sujeitam os respectivos proprietários as taxas de emolumentos.

Art. 17º - Das exigências do artigo antecedente, ficam isentos os que exercem livres profissões, como médicos, advogados, dentistas e outras, bem como os escritórios em geral.

Art. 18º - O contribuinte que transferir seu estabelecimento sem as formalidades dos artigos antecedentes é responsável pelo imposto lançado, até o fim do semestre em que comunicar a transferência a Recebedoria, e as penas a que estiver sujeito.

Art. 19º - Se, depois do lançamento feito, a Câmara alterar algum imposto ou taxa, de maneira que o contribuinte fique obrigado ao pagamento da maior quota, não se dará aviso especial desta circunstância, mas, publica-lo-á a Recebedoria pela imprensa local e, na falta desta, por editais, afixados em todos os distritos do Município.

Art. 20º - O arbitramento terá base as disposições dos artigos 3º e 4º e a ele se procederá:

1º - Quando o coletado se recusar a prestar ao Lançador os esclarecimentos necessários e a franquear-lhe o necessário exame do estabelecimento e suas dependências (artigo 12º a 15º) para a perfeita classificação.

2º - Quando os esclarecimentos prestados não exprimam a verdade.

3º - Quando o coletado tenha deixado de exercer indústria ou comércio, arte ou ofício, cujos impostos não tenham sido lançados e pagos (art.14º).

Art. 21º - Quem tiver diversos estabelecimentos da mesma indústria, comércio ou profissão, na mesma localidade do Município, pagará o imposto fixo do mais tributado (cada matriz) e metade do mesmo imposto sobre os demais (filiais).

§ 1º - Se, porém, os estabelecimentos forem de indústrias ou comércios diferentes pagarão o imposto integral que competir a cada um deles.

§ 2º - Não poderá o contribuinte pagar o imposto do estabelecimento menos tributado (filial) sem que tenha antes pago o de maior tributação (matriz).

Art. 22º - O mercador que estabelecer depósito em hotéis, pensões ou casa particulares, para vender por conta própria ou alheia, artigos de precedência nacional ou estrangeira, pagará de uma só vez e antecipadamente, sem direito a abatimento por 30 dias a taxa fixa de 300\$000 de cada espécie tributável.

Art. 23º - Os fabricantes que venderem a varejo nas fábricas ou depósitos anexos, ficam sujeitos ao pagamento do imposto de fabricante e de mercador.

Art. 24º - Os funcionários encarregados do arbitramento de que trata o artigo 20º agirão com a equidade possível, sem prejuízo dos interessados do Município.

Art. 25º - Os diretores, gerentes e fiscais das Companhias ou Sociedades Anônimas não definidas, com sede no Município, mas que só explorarem serviços fora dele, só pagarão metade do imposto estabelecido para os diretores, gerentes e fiscais ou representantes das outras Companhias ou Sociedades Anônimas.

CAPÍTULO IV

Do Tempo e do Modo da Cobrança

(Revogado este artigo, pela Lei nº 258, de 14 de agosto de 1927)

Art. 26º - A arrecadação geral do imposto de Indústrias e Profissões é feita à boca do cofre, na Recebedoria Municipal, até o dia 31 de janeiro do exercício correspondente.

(revogado estes artigos pelo ato nº 74 de 18 de outubro de 1933).

Art. 27º - O imposto igual ou superior a 200\$000 poderá ser pago em duas prestações semestrais, sendo a primeira até 31 de janeiro e a Segunda até 31 de julho do respectivo exercício, exceto quando o contribuinte não tiver pago dentro do prazo estabelecido, o primeiro semestre; devendo neste caso, pagar o imposto correspondente a todo exercício .

Art. 28º - Os demais impostos serão pagos de uma só vez, até 31 de janeiro.

(Revogado este artigo pelo ato nº 50 de 12 de abril de 1933)

Art. 29º - Achando-se o contribuinte atraso com o pagamento do imposto relativo ao exercício ou exercícios anteriores, não será admitido ao pagamento do imposto relativo ao ano financeiro, sem pagar a dívida anterior.

Art. 30º - As reclamações apresentadas dentro do prazo regulamentar sobre desclassificação, isenção, redução ou cancelamento de imposto, que não forem solucionadas até o último dia do prazo para o pagamento por falta de requisitos, esclarecimentos e provas dependentes do reclamante, obrigam este ao pagamento ou depósito do imposto lançado, taxa ou multa, na Recebedoria, em tempo hábil, cujo depósito poderá ser instituído, em todo ou em parte, conforme a decisão final da reclamação ou do recurso, quando esta for favorável ao reclamante.

§ Único – Do mesmo modo deverá proceder o coletado que apresentar reclamação fora do prazo regulamentar.

Art. 31º - Quanto aos lançamentos feitos em outro qualquer período do exercício, de que tratam os artigos 10º, 12º e 16º, o respectivo imposto deverá ser pago na Recebedoria Municipal, dentro de 30 dias do recebimento do aviso do lançamento ou da notificação do funcionario da Recebedoria, encarregado do lançamento ou da inspeção

(Revogado por lei do Estado este artigo que segue)

Art. 32º - O contribuinte que não satisfizer o pagamento do imposto nos prazos determinados nos artigos 26º, 27º, 28º, 30º e 31º, incorrerá no adicional de 5% e por mês decorrido sobre o total do imposto devido, cujo adicional nunca será inferior a 20% nem superior a 40%.

Art. 33º - Intimado o contribuinte, pela Recebedoria, para dentro do prazo de 10 dias recolher aquela repartição a importância devida a Municipalidade, por imposto, taxa, adicional ou multa e, não o fazendo, serão extraídas pelo Recebedor as certidões da dívida e remetidas a cobrança judicial, cujas custas de execução serão pagas pelo devedor.

Art. 34º - Nos casos em que o devedor á Municipalidade procure alienar os seus bens, móveis ou imóveis, transferi-los, onera-los ou de qualquer forma subtrair-se por meios dolosos, ao pagamento devido a Fazenda Municipal, não lhe aproveitarão os prazos estabelecidos neste Regulamento e contra ele a Procuradoria Judicial moverá imediatamente o executivo fiscal, procedendo-se a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do imposto, taxa, adicional, multa e custas judiciais.

Art. 35º - Por encerramento, transferência ou mudança de estabelecimento para fora do Município, o contribuinte não poderá reclamar restituição dos impostos pagos, salvo as exceções do art. 54.

Art. 36º - O pagamento do imposto de indústrias e profissões, sempre que as indústrias ou profissões dependam de alvará, emolumentos, e aferição de pesos e medidas, não poderá ser feito sem a previa exibição dos recibos comprobatórios dessa formalidade.

Art. 37º - Os pagamentos de impostos só prevalecem dentro do exercício para que tiverem sido efetuados, qualquer que seja a data em que se realizem.

CAPÍTULO V

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 38º - Os coletados poderão reclamar ao Prefeito Municipal contra o lançamento do imposto na época geral (setembro a outubro) até 31 de dezembro seguinte ao lançamento sobre:

Ser a classe do estabelecimento inferior á lançada;

Estar incluído artigo, indevidamente;

Por não exercer a indústria ou profissão lançada;

Por não pretender exercer mais a indústria ou profissão lançada no exercício relativo ao lançamento para o ano seguinte ou segundo semestre;

Por estar isento do imposto lançado em virtude de lei;]

Por não estar o lançamento de acordo com a espécie tributável, quanto a sua produção, localização capital, número de operários ou de máquinas.

Art. 39º - Poderão ainda os coletados reclamar ao Prefeito, em qualquer tempo:

sobre redução de imposto quando tenham sido vítimas de incêndio não indenizados, ou outro qualquer fato extraordinário, que prive o coletado dos meios de pagamento

quando não é pessoa juridicamente responsável pelo pagamento de imposto;

sobre a restituição de depósitos;

sobre a revelação de multa, justificando o motivo.

Art. 40º - Em todos os casos dos artigos 38º e 39º os reclamantes dever'ao provar as suas alega,'oes de modo cabal.

Art. 41º - Os contribuintes por semestre poderão apresentar seus requerimentos pedindo baixa, em todo ou em parte com relação ao segundo semestre, até 30 de junho.

Art. 42º - Todas as reclamações deverão ser apresentadas por escrito, em requerimento devidamente selado.

Art. 43º - Quando o reclamante tiver seu requerimento indeferido pelo Prefeito sobre o assunto que se relacione com os artigos 38º e 39º poderá dirigir sua reclamação, em grau de recurso, no prazo de 8 dias a contar daquele em tiver sido cientificado do indeferimento, a Câmara Municipal que resolverá, com a informação do Prefeito, na primeira sessão seguinte.

§ Único – Nos casos do art. 30º o reclamante deverá instruir o seu recurso com a prova de Ter feito o prévio depósito do imposto.

Art. 44º - O recurso acompanhado dos respectivos documentos que o instruem, deve ser apresentado na Portaria da Câmara.

Art. 45º - É facultado á parte, requerer do Prefeito em caso de recurso, o arbitramento , e para esse fim, será nomeado pelo Prefeito um perito, sendo admitido a parte nomear outro, para darem parecer sobre o lançamento impugnado.

Art. 46º - Quando o despacho do Prefeito expressamente violar a lei ou ofender o direito incontestável do recorrente, poderá este recorrer a Câmara, no prazo de dez dias, contados da ciência do despacho e neste caso a Câmara resolverá de acordo com o final do artigo 43º.

§ Único – Este recurso será tomado por termo, em livro proprio na Secretaria da Câmara, com a assinatura do recorrente ou de seu procurador, e deverá ser interposto por petição devidamente selada, assinada e datada.

Art. 47º - Encerrado o exercício ou escriturado o imposto, adicional, ou multa como dívida, não serão atendidas reclamações ou permitidas remissões, salvo os casos do artigo 6º.

Art. 48º - Não será tomado conhecimento da reclamação ou do recurso que for apresentado com preterição de formalidade e fora do prazo.

Art. 49º - As faltas ou erros cometidos pelos funcionários municipais não privam as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo ser atendidas como for de justiça, sob a responsabilidade dos funcionários culpados.

Art. 50º - As petições de reclamações e recursos não poderão permanecer nas mãos do funcionário que tiver de falar ou agir, mais de cinco dias, salvo o tempo necessário para o encaminhamento.

Art. 51º - As decisões, qualquer que seja a instância, só produzem efeito de causa julgada no exercício do lançamento que houver dado logar a reclamação.

Art. 52º - Qualquer que seja o caso, nenhuma reclamação ou recurso terá efeito suspensivo, devendo cobrar-se o imposto, ou, nos termos do artigo 30º, fazer o competente depósito, enquanto não houver decisão em contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 53º - Além da obrigação determinada nos artigos anteriores, deverão obter previamente alvará de licença aqueles cujas indústrias, profissão ou comércio corresponder as taxas de impostos de açougueiros, salsicheiro, refinadores de açúcar, fabricantes de chocolate, águas minerais, xaropes, vinhos, licores, cervejas, bebidas alcóolicas, torrefação de café, fábrica de charutos, cigarros, tabacos, etc., dorgarias farmacias, casas de saúde, hospitais, cafés, bares, botequins, leiterias confeitarias, hotéis, restaurantes, casa de pensão, engraxates, bilhares, serralheiros, ferrarias, fundições, fábricas de pregos e ferraduras, de fabricar e concertar carros e carroças, ferração de animais, latoeiros, tanoeiros, mercadores de petroleo, fabricantes de pólvora e outros inflamáveis, fabricantes de xarque, sabão, velas de cera, sebo, graxas, marmoristas, estabelecimento tipograficos, empresa e depósito de lenha, carvão e madeira, olarias, pedreiras, mercador de aves, depósito de bananas,

bilhetes de loteria, cocheiras e estabulos, fabricante de fogos, depósito de leite , óleos, fábricas ou depósitos, fábrica de fósforos, todas as fábricas servidas por máquinas a vapor, as quais, pelo ruído perturbarem o sossego público, as que exalarem cheiro que incomode a vizinhança e todos os demais estabelecimentos que pela proximidade do povoado encomodem ou possa prejudicar a saúde pública.

§ Único – Os infratores desta disposição incorrem na multa de 20\$000 e no dobro em caso de reicidência.

Art. 54º - Fica obrigado ao imposto correspondente a todo o ano aquele que exercer a indústria, profissão ou comércio em qualquer data do primeiro semestre, ainda que fechem ou transfira o estabelecimento, antes de findo o ano, observadas porém as disposições seguintes:

Quando for deixada a indústria, profissão ou comércio antes de junho, será dispensado do pagamento da segunda prestação ai ainda não foi feito e, no caso de estar pago, será restituído se o imposto anual for de 200\$000 ou mais.

Para as taxas referentes a indústria ou comércio, se o início da exploração tiver lugar depois de 31 de março, dispensar-se-á a parte correspondente ao primeiro trimestre, se começar depois de 30 de junho, dispensar-se-á o primeiro trimestre, se começar depois de 30 de setembro, dispensar-se-ão os tres trimestres anteriores, qualquer que seja a importância do imposto.

Quando se der o caso da falência, óbito, ou fechamento da casa por ordem de autoridade competente, cobrar-se-á o imposto até o último mês ao da cessação, não sendo, porém permitida a restituição se já estiverem pagos, salvo o caso da última parte da letra “a”.

Art. 55º - É considerada prescrita a dívida do imposto não acumulada e da respectiva multa, de mais de cinco anos, ainda que esteja escrita, salvo se estiver em juízo, para cobrança executiva.

Art. 56º - O Prefeito pode conceder remissão total ou parcial do imposto no caso de incêndio não andemnisavel, de crise acentuada na indústria, que a prive de funcionar, ou de qualquer outro fato extraordinário, produzindo o ato efeito somente durante o exercício.

§ Único – Subsistindo a mesma causa o Prefeito poderá renovar a concessão, dando de tudo conhecimento a Câmara.

Art. 57º - Não sendo o imposto de indústria e profissão, individual, o proprietário do prédio não é responsável pela dívida do locatário.

Art. 58º - As multas não adicionadas aos impostos, por estarem estes pagos, deverão ser recolhidas a Tesouraria Municipal dentro de tres dias do recebimento do aviso ou da notificação verbal, sob pena de serem cobradas executivamente.

Art. 59º - Nenhuma ação poderá o coletado propor ou defender em juízo contra a Câmara sobre questões relativas a sua indústria ou profissão, sem exhibir o recibo ou certidão do pagamento do último exercício.

CAPÍTULO VII

Da Tabela do Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 60º - A Tabela dos Impostos de indústrias e profissões para o exercício de 1924, em diante, é a seguinte:

(Lançado e arrecadado pelo Estado, desde 1935) – Pertence ao Município 50% da arrecadação.

Ácidos de qualquer espécie - fábrica

De 1ª classe – com mais de 50 operários	800\$000
De 2ª classe – de 31 a 50 operários	380\$000
De 3ª classe – até 30 operários	200\$000
Anexos a outros ramos de comércio	100\$000

Açougues

De 1ª classe – no perímetro central urbano	230\$000
De 2ª classe – nos demais perímetros	130\$000

Adubos Químicos - fábrica

De 1ª classe – com mais de 30 operários	800\$000
De 2ª classe – de 11 a 30 operários	380\$000
De 3ª classe – até 10 operários	180\$000
Anexos a outros ramos de comércio	50\$000
Advogado ou solicitador – com escritório	120\$000
Afinadores e concertadores de pianos	80\$000
Agência de banco ou casas bancária	500\$000
Agente ou correspondente de casa bancária	100\$000
Agente de leilão – com escritório	200\$000
Agente de negócios, de sociedade mútua ou seguros	200\$000
Agente ou representantes de empresa, companhia, estabelecimento comercial ou industrial, de fora do Município	300\$000
Agrimensor ou engenheiro – com escritório	150\$000

Águas minerais e xaropes – fabricante ou depositário	300\$000
Anexo a depósito de cervejas	100\$000
Aguardente – procedente de outros municípios, em cargueiros, por hectolitro	5\$000
Alfaiataria – com fazendas, com capital igual ou mais de 5:000\$	200\$000
Com fazenda – com capital até 5:000\$	150\$000
Sem fazenda – 3ª classe	80\$000
Algodão – engenho para benefício – produto do Município	Isento
Produto de fora do Município	300\$000
Mercador – em rama ou beneficiado	250\$000
Alugador ou tratador de animais – com cocheira ou pasto	100\$000
Amendoas – chocolates e confeitos – estabelecimento	120\$000
Amolador de ferramentas - estabelecido	30\$000
Animal a venda – muar, cavalar, ou bovino – por cabeça	5\$000
Aparelhador de gas, água, esgotos e eletricidade estabel.	120\$000
Arame farpado e telhas de zinco-depositário ou mercador	200\$000
Areia, saibro ou pedregulho – extrator ou mercador	100\$000
Argila refratária ou para fabrico de louça – mercador ou extrator	180\$000
Armador de eças de igrejas – estabelecido	100\$000
Não estabelecido	50\$000
Armarinhos - estabelecimento	300\$000
Anexos a outros ramos de comércio	100\$000
Armas – fabricante ou mercador	150\$000
Anexas a outros ramos de comércio	120\$000
Arreios e artefatos para montaria - estabelecimento	180\$000
Anexos a outros ramos de comércio	120\$000
Oficina	100\$000

Arroz – engenho para beneficio-produto do município	Isento
Produto de fora do Município	200\$000
Armazem de secos e molhados – na zona central e urbana	
De 1ª classe – com capital superior a 50:000\$000	780\$000
De 2ª classe – com capital de mais de 30 até 50:000\$000	480\$000
De 3ª classe – com capital de mais de 15 até 30:000\$000	350\$000
De 4ª classe – com capital de mais de 10 até 15:000\$000	280\$000
De 5ª classe – com capital de mais de 5 até 10:000\$000	180\$000
De 6ª classe – com capital de mais de 1 até 5:000\$000	150\$000
De 7ª classe – com capital até 1:000\$000 (só secos)	100\$000

Os armazens de secos e molhados localizados na zona suburbana ou rural, gozarão de um abastecimento de 20% sobre a respectiva classe desta tabela.

Os armazens de secos e molhados para fornecimento particular a empregados ou operários, exclusivamente de companhias, empresas ou firmas agrícolas ou indústrias, em qualquer zona	300\$000
Artefatos de metal – fabrica – com 20 ou mais operários	500\$000
Com menos de 20 operários	300\$000
Oficina para concerto, pequeno fabrico, ou mercador	150\$000
Açúcar – refinação – com força motriz	300\$000
Refinação – com força manual	100\$000
Depositorio ou mercador	150\$000
Atelier de pintura ou quadros	150\$000
Automóveis – empresa de alugar, com garagem	200\$000
Depositorio ou agente – de 1ª classe	400\$000
Depositorio ou agente – de 2ª classe	200\$000
Bares para alimentação - mercador	30\$000
Azulejos ou mosaicos - fabricante	200\$000
Mercador ou depositorio	150\$000

Balanças e Pesos - fabricante	150\$000
Depositario ou mercador	100\$000
Bananas e outras frutas – depositario ou importador	100\$000
Venda em miudo, em estabelecimento	30\$000
Banha – fabricante de banha de porco	500\$000
Madeiras, pavilhões e galhardetes – fabricante ou mercador	60\$000
Barbantes e cordas – fabricante ou mercador	100\$000
Anexo a outros ramos de comércio	30\$000
Barbeiros – salão de 1ª classe no perimetro central ou urbano, com mais de tres cadeiras	100\$000
Central ou urbano com mais de tres cadeiras	50\$000
Salão de 3ª classe na zona suburbana ou rural	30\$000
Vendendo perfumaria – mais	60\$000
E canastras – fabricante ou mercador	150\$000
oficina	60\$000
Bebidas alcóolicas – fabricantes de 1ª classe – com mais de 20 operários	1:000\$000
Fabricante de 2ª classe com menos de 20 operários	500\$000
Depositario ou mercador	200\$000
Belchior – casa de compra e venda de objetos usadas	200\$000
Beliche ou frontão – com jogo de poules – por 30 dias	50\$000
Sem jogo de poules – por ano	50\$000
Bordados – oficina ou mercador	30\$000
Botequim – de 1ª classe no perimetro central ou urbano	200\$000
De 2ª classe, no perimetro central ou urbano	150\$000
De 2ª classe, perimetro suburbano ou rural	250\$000
Anexo a casa de bilhares, de diversões etc.	150\$000
Na gare de estradas de ferro – de 1ª classe	500\$000

Na gare de estradas de ferro – de 2ª classe	350\$000
Botões – fabrica de 1º classe, matéria prima, superior ao osso	500\$000
Fábrica de 2ª classe , de osso, com 10 ou mais operários	400\$000
Fábrica de 3ª classe, de osso, com menos de 10 operários	300\$000
Bicicletas – depositario, importador ou mercador	200\$000
Oficina de concerto ou casa de aluguel	100\$000
Bilhetes de loteria – casa de venda de	300\$000
Bilhar – por unidade	100\$000
Biscoitos e bolachas – fabricante ou depositario	120\$000
Brinquedos – fabricante de 1ª classe, com capital superior a 5:000\$000	200\$000
Fabricante de 2ª classe, com capital até 5:000\$000	150\$000
Anexos a outros ramos de comércio	30\$000
Cadeiras e móveis – fábrica de 1ª classe – com serraria e mais de 30 operários	1:200\$000
De 2ª classe – com serraria até 30 operários	1:000\$000
De 3ª classe – com serraria e menos de 15 operários	600\$000
De 4ª classe – sem serraria e mais de 30 operários	550\$000
De 5ª classe – sem serraria , até 30 operários	380\$000
De 6ª classe – sem serraria até 20 operários	250\$000
De 7ª classe – sem serraria e menos de 10 operários	180\$000

Fabricando exclusivamente cadeiras e sem serraria 20% de abatimento sobre a tabela da respectiva classe

Cadeiras e móveis de vime – fabricante com força manual	150\$000
Cadeiras rústicas – fabrico manual	60\$000
Café – engenho de beneficio não sendo produto do municipio	300\$000
Torrado ou moido – deposito ou mercador	100\$000
Torrefação e moagem de 1ª classe – força motriz	200\$000

Torrefação e moagem de 2ª classe – froça manual	150\$000
Em grão – depósito ou armazenagem para reembarque	200\$000
Depósito para venda em sacas	100\$000
Em líquido – para venda em chécaras – 1ª classe	40\$000
Em líquido – para venda em chécaras – 2ª classe	20\$000
Caixas de papelão – fabricante ou mercador	60\$000
Caixões de madeira – fabricante ou mercador	60\$000
Cal – em sacos – virgem ou extinta - mercador	150\$000
Anexa a outros ramos de comércio	50\$000
Calçados – fabricante de 1ª classe com mais de 20 operários	300\$000
Fabricante de 2ª classe, até 15 operários	250\$000
Fabricante de 3ª classe, até 5 operários	140\$000
Fabricante de 4ª classe, até 3 operários	80\$000
Oficina com um só operário	30\$000
Anexos a outros ramos de comércio	70\$000

Fabrica com maquinismos – 50% a mais nesta tabela.

Nota – no número de operários ou artistas serão incluídos os que embora trabalhando fora da fabrica, o façam por conta desta.

Caldeiro – artista estabelecido	70\$000
Calista – com gabinete	70\$000
Camas de ferro – fabricante de 1ª - com mais de 20 operários	600\$000
Fabricantes de 2º classe - até 20 operários	500\$000
Fabricantes de 3º classe – até 10 operários	300\$000
Depósito ou mercador	150\$000
Anexas a outros ramos de comércio	40\$000
Campainhas Elétricas e telefones – oficina de concerto	80\$000
Capitalista profissional – fazendo emprestimo de que aufere interesse –	200\$000

com capital até 50:000\$000	
Com capital emprestado de mais de 50 até 100:000\$000	400\$000
Com capital emprestado superior a 100:000\$000	800\$000
Carnes verdes – importadas de fora do município, por kg	\$060
Cargueiros ou cangalhas – para transporte de material , por animal	150\$000
Carris de ferro a tração elétrica – depende de contrato	
Carris de ferro a tração animal – de uso particular, por vagão	20\$000
Carris de ferro a qualquer outra tração – depende de contrato, se para serviço público. De uso particular, por veículo	30\$000
Carpintaria – de 1º classe – força motriz com 5 ou mais operários	300\$000
De 2º classe – força motriz – até 5 operários	150\$000
De 3º classe – força manual	70\$000
Carros ou veículos – para tração animal - fabricante	150\$000
Carimbos de borracha – fabricante ou mercador	30\$000
Cartões Postais – anexos a outros ramos de comércio	10\$000
Carvão vegetal – fabricante e exportador para fora do município, quando proveniente de matas situadas em terras de sua propriedade – 1ª classe – mais de 300 vagões por ano	1:500\$000
De 2ª classe – de mais de 200 até 300 vagões por ano	1:000\$000
De 3ª classe – de mais de 100 até 200 vagões por ano	700\$000
De 4ª classe – de mais de 50 até 100 vagões por ano	500\$000
De 5ª classe – de mais de 30 até 50 vagões por ano	300\$000
De 6ª classe – até 30 vagões por ano	180\$000

Fabricante e exportador, quando não é proprietário do imóvel em que corta a lenha e fabrica o carvão, mais 20% sobre esta tabela.

Fabricante e fornecedor de carvão para consumo no município, 30% a menos desta tabela.

Mercador excedendo seu comércio de compra de carvão vegetal para embarque ou remessa fora do município	500\$000
--	----------

Depósito para venda a retalho	100\$000
Vendedor a domicílio, sem depósito – por veículo	30\$000
Anexos a outros ramos de comércio	30\$000

Nota – Para servir de base a classificação, cada 120 sacas de carvão, de 100 litros, corresponde a um vagão simples, de capacidade de 10 metros cúbicos.

Casa de pensão – vide restaurantes	
Cerveja – fabricantes de 1ª classe – com mais de 50 operários	1:000\$000
Fabricantes de 2ª classe – até 50 operários	800\$000
Fabricantes de 3ª classe – até 20 operários	500\$000
Fabricantes de 4ª classe – com menos de 20 operários	200\$000
depositario	200\$000
Cereais – depositario ou mercador estabelecido	200\$000
Cera, sememntes, chás e velas - estabelecimento	150\$000
Cestos e artigos de palha ou vime - fabricante	100\$000
Chapéus para homens – fabricantes de 1ª classe com 20 ou mais operários	500\$000
Fabricantes de 2ª classe – com menos de 20 operários	300\$000
Oficina de concertos e reformas	100\$000
Anexos a outros ramos de comércio	60\$000
Chapéus par senhoras e crianças – fabricante ou estabelecimento	100\$000
Chapéus de sol ou de chuva – fabricante ou estabelecimento	100\$000
Cerâmica – vide olária	
Charutos e cigarros – fabrica de 1ª clase – com mais de 20 operários	300\$000
Fabrica de 2ª classe – até 20 operários	200\$000
Charutos, cigarros, fósforos, fumo de corda ou desfiado – depósito ou estabelecimento	150\$000
Anexos a outros ramos de comércio	60\$000
Cristais e vidros – fabrica de 1ª classe – com mais de 100 operários	1:000\$000

Fabrica de 2ª classe – até 100 operários	500\$000
Fabrica de 3ª classe – até 50 operários	400\$000
Casa de	200\$000
Anexos a outros ramos de comércio	60\$000
Cimento – depositario ou importador	200\$000
Anexo a outros ramos de comércio	50\$000
Cinematografo – com bar	600\$000
Sem bar	500\$00
Cobrança – agência de	100\$000
Cocheiras ou estábulos – no perimetro central com lotação para mais de 10 animais	300\$000
Com lotação de 6 a 10 animais	200\$000
Com lotação de 3 a 5 animais, por cabeça	20\$000
Nos demais perimetros – com lotação superior a 20 animais por cabeça	1\$500
Com lotação até 20 animais, por cabeça	2\$000
Fabricante ou depositario	150\$000
Colchões – fabricantes ou depositario	30\$000
Cofres de ferro – fabricante ou mercador – de 1ª classe	500\$000
Fabricante de 2ª classe – com menos de 10 operários	300\$000
Coletes para senhoras - oficina	30\$000
estabelecimento	80\$000
Comissões e consignações – casa de	300\$000
Confeitaria – de 1ª classe – com bebidas e capital superior a 5:000\$000	350\$000
De 2ª classe – com bebidas e capital até 5:000\$	280\$000
De 3ª classe – com bebidas e capital até 3:000\$	150\$000
De 4ª classe – sem bebidas	100\$000
Confetis, serpentinas, lança-perfume e artigos para carnaval – loja para a	150\$000

venda durante 30 dias	
Anexos a estabelecimento de 1ª classe	100\$000
Anexos a estabelecimentos de classes inferiores	50\$000
Construtor ou empreiteiro de obras – domiciliado no município	100\$000
Não domiciliado no município	200\$000
Construções metálicas – oficinas de 1ª classe – com mais de 100 operários	1:500\$000
Oficinas de 2ª classe até 100 operários	1:000\$000
Oficinas de 3ª classe até 50 operários	700\$000
Oficinas de 4ª classe até 20 operários	500\$000

Cooperativas – As cooperativas de consumo ficam sujeitas a taxaçaõ referente aos estabelecimentos comerciais em geral, de acordo com esta tabela. São isentas as que foram beneficentes, de acordo com a Legislaçaõ Federal (Lei nº 165 de 29 de outubro de 1913).

Coroas e objetos para finados – fabricante ou estabelecimento	150\$000
Anexos a outros ramos de comércio	50\$000
Corrieiro e seleiro - oficina	70\$000
Correias – fabricante – de 1ª classe	300\$000
De 2ª classe	200\$000
Corretor de mercadorias	200\$000
Cortume – de 1ª classe – com 10 ou mais operários	500\$000
De 2ª classe – com preparo de peles e até 10 operários	400\$000
Costura-oficina de 1ª classe – com mais de 5 operárias	60\$000
Oficina de 2ª classe – até 5 operárias	40\$000
Couros, solas e pertences para sapateiros – casa de 1ª classe – capital superior a 5:000\$000	200\$000
Casa de 2ª classe – até 5:000\$000 de capital	150\$000
Anexos a outros ramos de comércio	70\$000
Couros salgados – salgade, ou depósito	300\$000

Clube para comércio de artigos - agente ou agência	150\$000
Cutilaria - mercador	120\$000
Dentista – gabinete de 1ª classe – no perimetro central ou urbano	200\$000
Gabinete de 2ª classe – nos outros perimetros (alterado pelo ato nº 87 de 27 de novembro de 1933)	150\$000
Desinfetantes – fabricantes ou mercador	120\$000
Anexos a estabelecimento	30\$000
Depósitos de vagonetes, trilhos e pertences	200\$000
Depósito de soda cáustica	100\$000
Diretor de empresa, sociedade ou companhia – vide agentes	
Destilaria ou fabrica de álcool – de 1ª classe – com 20 ou mais operários	700\$000
De 2ª classe – com menos de 20 operários	400\$000
Doces Secos ou em calda – fabricante de 1ª classe – com 20 ou mais operários	300\$000
Fabricante de 2ª classe – com menos de 20 operários	200\$000
Fabricante de 3ª classe – com menos de 10 operários	150\$000
Anexos a outroas ramos de comércio	20\$000
Dourador, galvanizadoe ou gravador – estabelecimento ou oficina	60\$000
Drogas – Vide Produtos Químicos	
Dinamite, pólvora e outros explosivos – fabricante ou depósito (depende de alvará quanto ao funcionamento)	350\$000
Empalhadores de cadeira – oficina de	20\$000
Empresa funerária – com paramentos e artigos para finados	350\$000
De 2ª classe – sem paramentos, etc.	200\$000
De 3ª classe – sem paramentos, etc.	150\$000
Empreiteiro de obras – vide construtores – (este imposto é pessoal. Se houver mais de um constituído em sociedade devem ser alçados distintamente, salvo si nos contratos figurar umsó	
Encadernação – oficina de	30\$000

Encanador – com oficina	60\$000
Com oficina e artigos para serviço de água e esgotos	100\$000
Engraxate - estabelecimento	30\$000
Havendo mais de uma cadeira, por unidade	10\$000
Engomadeira – com oficina	30\$000
Entalhador em madeiram – oficina até 5 operários	50\$000
Oficna com mais de 5 operários	100\$000
Escovas, vassouras, espanadores e cestos – fabricantes ou mercador	100\$000
Escritório não especificado	100\$000
Espelhos, molduras, quadros e vidros - estabelecimentos	200\$000
Anexos a outros ramos de comércio	50\$000
Estofador e tapeceiro - oficina	50\$000
Farelo, feno, alfafa e forragens – estabelecimento ou mercador de 1ª classe, com capital superior a 10:000\$000	200\$000
De 2ª classe, com capital de 5 a 10:000\$000	150\$000
De 3ª classe, com capital inferior a 5:000\$000	100\$000
Anexos a outros ramos de comércio	60\$000
Farinha de trigo – moinho de 1ª classe – com 20 ou mais operários	1:500\$000
Moinho de 2ª classe – com menos de 20 operários	1:000\$000
Importador com depósito especial – 1ª classe	1:500\$000
Importador com depósito especial – 2ª classe	1:000\$000
Depósito para venda em pequena escala	200\$000
Fazendas – estabelecimento de 1ª classe – capital superior a 20:000\$000	500\$000
Estabelecimento de 2ª classe – capital de 10 a 20:000\$000	350\$000
Estabelecimento de 3ª clçasse – capital inferior a 10:000\$000	250\$000
Anexos a outros ramos de comércio	150\$000
Ferraduras ou ferrador - oficina	60\$000

Ferragens – casa de 1ª classe – com capital superior a 10:000\$000	250\$000
Casa de 2ª classe – com capital inferior de 5 a 10:000\$000	200\$000
Casa de 3ª classe – com capital inferior a 5:000\$000	100\$000
Anexos a outros ramos de comércio	80\$000
Ferreiro e Serralheiro - oficina	70\$000
Ferro – mercador de 1ª classe	150\$000
Mercador de 2ª classe	100\$000

Fiação ou fios – para fábricas de tecidos anexa a estas, ficam classificadas pela quantidade de teares existentes no estabelecimento, como segue :

De algodão – de 1ª classe – para fábrica de mais de 800 teares	5:000\$000
De 2ª classe – para fábrica de mais de 500 até 800 teares	4:000\$000
De 3ª classe – para fábrica de mais de 300 até 500 teares	3:000\$000
De 4ª classe – para fábrica de mais de 200 até 300 teares	2:000\$000
De 5ª classe – para fábrica de mais de 100 até 200 teares	1:000\$000
De 6ª classe – para fábrica de mais de 50 até 100 teares	750\$000
De 7ª classe – para fábrica de mais de 30 até 50 teares	500\$000
De 8ª classe – para fábrica até 30 teares	300\$000

Vendendo fios para fora, mais 10% de adicional

De lã ou de seda – de 1ª classe – para fábrica de mais de 100 teares	3:000\$000
De 2ª classe – para fábrica de mais de 50 até 100 teares	2:000\$000
De 3ª classe – para fábrica de mais de 30 até 50 teares	1:500\$000
De 4ª classe – para fábrica até 30 teares	1:000\$000

Vendendo fios para fora mais 20% de adicional

Fiação, sem tecelagem anexa – de qualquer quantidade – de 1ª classe com mais de 100 operários	5:000\$000
De 2ª classe de 51 a 100 operários	3:000\$000
De 3ª classe de 31 a 50 operários	2:000\$000

De 4ª classe de 11 a 30 operários	1:000\$000
De 5ª classe até 10 operários	500\$000

Nota – ficam isentas as fiações de seda nacional

Filhos de madeira – para embalagem - fabricante	100\$000
Flores – casa de	100\$000
Fogões de ferro – fabricante ou estabelecimento de 1ª classe	150\$000
Fabricante ou estabelecimento de 2ª classe	100\$000
Fogos de artifício, de estrondo, de salão, etc., fabricante de 1ª classe – com 10 ou mais operários	200\$000
Fabricante de 2ª classe com menos de 10 operários (depende de alvará quanto ao local do funcionamento	100\$000
Anexos a outros ramos de comércio	50\$000
Força ou energia elétrica – usina de produção – depende de contrato	
Formas de madeira – fabricante	100\$000
Formicida – fabricante ou depositario – 1ª classe	600\$000
2ª classe	400\$000
Anexos a outros ramos de comércio	50\$000
Forragens – vide farelo, alfafa, etc.	
Frutas – casa de frutas nacionais ou estrangeiras 1ª classe	100\$000
2ª classe	70\$000
Frutas da estação - quitanda	30\$000
Fubá – moinho de 1ª classe – mais de um moinho	150\$000
2ª classe – um só moinho	50\$000
Fumo depósito de fumo em corda, picado ou desfiado	100\$000
Fabricante ou mercador	150\$000
Fundição e laminação de ferro ou aço – de 1ª classe com mais de 100 operários	2:000\$000
2ª classe – com 50 a 100 operários	1:500\$000

3ª classe – com menos de 50 operários	1:000\$000
Fundição de ferro, aço e outros metais – de 1ª classe com mais de 50 operários	600\$000
2ª classe – com 20 a 50 operários	400\$000
3ª classe – com menos de 20 operários	300\$000
Funileiro ou latoeiro – oficina com mercadoria – 1ª classe	200\$000
2ª classe- oficina com mercadoria	150\$000
oficina	100\$000
Gado – cavalar ou muar – mercador domiciliado	100\$000
Gado suino, caprino ou ovelhum-marchante, domiciliado	100\$000
Gado vacuum – marchante domiciliado	200\$000

Nota – sobre matança, vide “Matadouro”

Galões e rendas – fabricantes ou mercador	80\$000
Garagem – para guarda de automóveris de terceiro	100\$000
Garrafas – fabricante de 1ª classe	1:000\$000
Fabricantes de 2ª classe	500\$000
Depósito ou mercador	150\$000
Gas acetileno – mercador de aparelhos	100\$000
aparelhador	30\$000
Gasolina – bomba na via ou praça pública	300\$000
Bomba anexa a estabelecimento	200\$000
Anexa a outros ramos de comércio – venda a varejo	60\$000
Depósito para venda por atacado	300\$000
Importador em gtrande escala	2:000\$000

Nota – O comércio ou depósito de gasolina dependente de alvará quanto ao seu funcionamento e localização

Gelo - fabricante	100\$000
-------------------	----------

Gêneros alimentícios – vide “Armazens de Secos e Molhados”	
Grafite – extrator ou mercador	200\$000
Graxa –vide “Óleos, graxas e Lubrificantes”	
Gravatas - fabricantes	80\$000
Guarda-chuvas – fabricantes – vide “Chapéus de sol”	
Glicerina – fabricante de 1ª classe com mais de 20 operários	500\$000
Fabricantes de 2ª classe – até 20 operários	300\$000
Hótel ou hospedaria – de 1ª classe	200\$000
De 2ª classe	150\$000
De 3ª classe	100\$000
Imagens, estatuas – fabricantes, encarnador ou mercador	100\$000
Instalações, mecânicas e elétricas - oficina	100\$000
Instrumentos de música, científicos ou cirúrgicos - estabelecimento	100\$000
Oficina de concertos	70\$000
Joalheiro - estabelecimento	120\$000
Jogo de bolas – anexo a estabelecimento comercial – cada um	30\$000
Jornais e revistas – empresa editorial proprietário – semanário	Isento
Empresa, editor ou proprietário-diário	100\$000
Agência para venda	30\$000
Kaolin – extrator ou mercador – em bruto	180\$000
beneficiado	250\$000
depósito	100\$000
Querosene – importador em grande escala	1:000\$000
Depósito (depende de alvará quanto a localização)	200\$000
Ladrilhos, mosaicos e azulejos – fabricante de 1ª classe	300\$000
Fabricante de 2ª classe	200\$000

Anexos a outros ramos de comércio	60\$000
Lâmpadas elétricas – anexas a outros ramos de comércio	30\$000
Leilão avulso – por unidade	10\$000
Leilão permanente – casa de	600\$000
Leiloeiro - estabelecimento	130\$000
Leite – venda avulsa – estabelecimento de 1ª classe	50\$000
Estabelecimento de 2ª classe	40\$000
Leiteria – casa de 1ª classe – perimetro central	100\$000
Casa de 2ª classe – perimetro urbano ou outros	60\$000
Lenha – fornecedor para fora do município, quando proveniente do respectivo imóvel em que faz a exploração de 1ª classe – com via férrea propria	3:000\$000
De 2ª classe – venda de mais de 1.000 vagões por ano	1:500\$000
De 3ª classe – venda de 800 a 1.000 vagões por ano	1:000\$000
De 4ª classe – venda de 600 a 799 vagões por ano	800\$000
De 5ª classe – venda de 400 a 599 vagões por ano	500\$000
De 6ª classe – venda de 200 a 399 vagões por ano	300\$000
De 7ª classe – venda até 200 vagões por ano	180\$000

Se o fornecedor não é o proprietário do imóvel em que faz a exploração, 20% a mais desta tabela. Fornecedor para o consumo exclusivo do Município, 40% a menos desta tabela.

Mercador exercendo seu comércio de compra e venda de lenha, nas diversas localidades do município	500\$000
Venda a retalho, a domicílio, sem depósito, por veículo	30\$000
Depósito para venda a retalho	100\$000
Anexo a outros ramos de comércio	30\$000
Leques – fabricantes ou mercador	40\$000
Louças de granito ou pó de pedra – fábrica de 1ª classe com mais de 50 operários	600\$000

Fábrica de 2ª classe – com mais de 30 a 50 operários	500\$000
Fábrica de 3ª classe – com 10 a 30 operários	300\$000
Fábrica de 4ª classe – com menos de 10 operários	100\$000
Anexa a outros ramos de comércio	60\$000

A fabricação de louça em ferro esmaltado ou agathe fica assimilada a de granito ou pó de pedra.

Louça de barro – fábrica de 1ª classe – com 10 ou mais operários	150\$000
Fábrica de 2ª classe – com menos de 10 operários	100\$000
Estabelecimentos	50\$000
Anexo a outros ramos de comércio	30\$000
Livraria – de 1ª classe – com capital igual ou superior a 5:000\$000	180\$000
2ª classe – com capital inferior a 5:000\$000	120\$000
Anexo a outros ramos de comércio	40\$000
Loteria – casa de venda de bilhetes –vide “Bilhetes de loterias”	
Lubrificantes – vide “Óleos, graxas e lubrificantes”	
Lustrador de móveis – com oficina ou estabelecimento	50\$000
Lustres – para iluminação - fabricantes	300\$000
Luz elétrica – vide “Força e energia elétrica”	
Luvas – fabricante ou mercador	80\$000
Litografia - estabelecimento	200\$000
Máquinas geral – fabrica de 1ª classe – com mais de 50 operários	1:000\$000
Fábrica de 2ª classe – com 30 a 50 operários	600\$000
Fábrica de 3ª classe – com menos de 30 operários	400\$000
Casa de 1ª classe com capital igual ou superior a 20:000\$000	300\$000
Casa de 2ª classe com capital inferior a 20:000\$000	200\$000
Máquinas agrícolas – fábrica -	200\$000
Casa de	100\$000

Máquinas de costura – agência ou depósito	200\$000
Oficina de concertos de	100\$000
Madeiras – depósito de 1ª classe	200\$000
Depósito de 2ª classe	100\$000
Malas – fábrica	150\$000
Anexas a outros ramos de comércio	50\$000
Maltação de cevada – preparação – estabelecimento de 1ª classe	400\$000
Estabelecimentos de 2ª classe	200\$000
Manequins – fabricantes ou mercador	50\$000
Manicure ou pedicure – gabinete de	50\$000
Manteiga de coco – fábrica de 1ª classe – com 20 ou mais operário	800\$000
Fábrica de 2ª classe – com menos de 20 operários	600\$000
Marcenaria – vide “Carpintaria”	
Mármore – oficina de obras de, ou mercador	150\$000
Massagens – gabinete de	80\$000
Massas alimenticias – fábrica de – com força motriz – de 1ª classe – com mais de 20 operários	300\$000
De 2ª classe – com 10 a 20 operários	200\$000
De 3ª classe – com menos de 10 operários	150\$000
De 4ª classe – fabrico manual ou força animal	100\$000
Máscaras – vide “Confetis, serpentinas, etc.”	
Matadouro – depende de contrato	
Materiais para construção de 1ª classe – com capital superior a 20:000\$000	500\$000
De 2ª classe – com capital até 20:000\$000	300\$000
Nota – Havendo outros artigos além de madeiras, cimento, pedra, cal, tijolos, telhas, ladrilhos, pregos e manilhas, pagarão as taxas correspondentes.	
Médico - gabinete	120\$000

Meias – fábrica de – de 1ª classe – com força motriz	200\$000
Fábrica de 2ª classe – força manual	100\$000
Metais – vide “Artefatos de Metal”	
Mica – extrator ou mercador	200\$000
Moinhos – vide “Fubá, sal, café e farinha de trigo”	
Mosaicos – vide “Ladrilhos”	
Móveis – vide “Cadeiras e Móveis”	
Móveis usados - estabelecimento	150\$000
Móveis novos - estabelecimento	200\$000
Música – casa de instrumentos de	100\$00
Objetos usados – vide “Belchior” ou “Móveis Usados”	
Oficina de ferreiro e carpinteiro	150\$000
Oficina mecânica – para montagem e concertos – com força motriz	150\$000
Com força manual	80\$000
Oficina não classificada e não assimilada	150\$000
Olaria ou cerâmica – com força motriz – de 1ª classe – com mais de 50 operários	1:800\$000
De 2ª classe – com mais de 20 até 50 operários	1:500\$000
De 3ª classe – até 20 operários – com força manual ou animal	1:000\$000
De 4ª classe – produzindo telhas e tijolos, com mais de 2 fornos	500\$000
De 5ª classe – produzindo tijolos e telhas – com 2 fornos	400\$000
De 6ª classe – produzindo só tijolos, com mais de 1 forno	250\$000
De 7ª classe – produzindo só tijolos, com 1 forno só	150\$000

Nota – as caieiras são consideradas fornos. Dependem de alvará quanto a sua localização e extração de barro.

Oleados – fabricantes ou mercador	200\$000
Óleos, graxas e lubrificantes – fábrica de 1ª classe com mais de 20 operários	1:000\$000

Fábrica de 2ª classe com 10 a 20 operários	500\$000
Fábrica de 3ª classe com menos de 10 operários	200\$000
Depósito ou mercador	200\$000

Nota – Depende de alvará quanto ao funcionamento

Ourives – vide “Joalheiro”	
Pão – venda anexa a estabelecimento comercial de 1ª classe	25\$000
Venda anexa a estabelecimentos inferior	15\$000
Padaria – com confeitaria	200\$000
Sem confeitaria	120\$000
Papelaria – com objetos para escritório e tipografia	200\$000
Com objetos par escritório e sem tipografia	100\$000
Anexa a outro ramo de comércio	30\$000
Papéis pintados – vide “Espelhos, molduras, etc”	
Pássaros e aves canoras - mercador	50\$000
parteira	100\$000
Pedra artificial – estabelecimento de preparação	80\$000
Pedreira – 1ª classe, servida de estrada de ferro propria	600\$000
De 2ª classe – com mais de 30 operários	400\$000
De 3ª classe – com mais de 15 até 30 operários	350\$000
De 4ª classe – até 15 operários	250\$000
Peixe fresco - peixaria	50\$000
Penhores – casa de empréstimos sob penhores	300\$000
Pesos e medidas – vide “Balanças pesos e medidas”	
Perfumaria – fábrica de lança perfume – de 1ª classe com mais de 30 operários	2:000\$000
De 2ª classe – com mais de 15 a 30 operários	1:000\$000
De 3ª classe – até 15 operários	500\$000

Fábrica de outros perfumes – de 4ª classe com mais de 10 operários	300\$000
De 5ª classe – até 10 operários	150\$000
Casa de venda de perfumarias – de 1ª classe	150\$000
Casa de venda de perfumarias - de 2ª classe	120\$000
Perfumaria anexa a outros ramos de comércio	60\$000
Farmácia de 1ª classe – com capital igual ou superior a 20:000\$000	250\$000
De 2ª classe – com capital inferior a 20:000\$000	150\$000
Farmácia com drogaria	400\$000
Fonógrafos, gramofones, e dioscós – anexo a outros ramos	80\$000
Fósforos – fábrica de 1ª classe – com mais de 20 operários	500\$000
Fábrica de 2ª classe – com menos de 20 operários	300\$000
depósito	150\$000

Nota – depende de alvará quanto ao funcionamento

Fotografia – gabinete de	100\$000
Com exposição de quadros	150\$000
Pianos – estabelecimento para venda e aluguel	200\$000
Pintor ou decorador – com oficina	100\$000
Placas esmaltadas ou gravadas – oficina ou mercador	70\$000
Plantas frutíferas ou de ornamentação – casa de	70\$000
Pólvora – fábrica de 1ª classe – com mais de 5 operários	350\$000
Fábrica de 2ª classe – até 5 operários	250\$000
Porcelana – vide “Louças de granito”	300\$000
Pregos – fábrica de	300\$000
Produtos químicos e farmacêuticos – fábrica de 1ª classe com mais de 50 operários	1:500\$000
Fábrica de 2ª classe – com 30 até 50 operários	1:000\$000
Fábrica de 3ª classe – com mais de 10 e menos de 30 operários	500\$000

Fábrica de 4ª classe – até 10 operários	300\$000
Estabelecimento comercial	300\$000
Anexos a outros ramos de comércio	100\$000

Nota – As fábricas dependem de alvará quanto ao seu funcionamento.

Quadros – vide “Espelhos, quadros e vidros”	
Anexo a outros ramos de comércio	30\$000
Quartzo – extrator ou mercador	200\$000
Queijos e manteiga – depósito ou mercador	60\$000
Quinquilharias – estabelecimento	80\$000
Anexos a outros ramos de comércio	40\$000
Quitanda de frutas de estação, verduras	30\$000
Rapé - fabricante	50\$000
Redes – fabricantes	50\$000
Refrescos – vide “Sorvetes”	
Relógios – oficina de concerto de	30\$000
Relojoaria – vide “Joalheria”	
Representações – vide “Agentes ou representantes”	
Restaurantes ou casa de pensão – sem hospedaria de 1ª classe com capital superior a 3:000\$000	200\$000
De 2ª classe – com capital de 1:000\$000 a 3:000\$000	100\$000
De 3ª classe – com capital inferior a 1:000\$000	50\$000
Roupas feitas – estabelecimento de 1ª classe – com capital igual ou superior a 5:000\$000	300\$000
Estabelecimento de 2ª classe – com capital inferior a 5:000\$000	200\$000
Anexos a outros ramos de comércio	80\$000
Sabão e velas – fábrica com força motriz – 1ª classe – com mais de 50 operários	2:000\$000
De 2ª classe – com 20 a 50 operários	1:200\$000

De 3ª classe – com menos de 20 operários	450\$000
Fábrica com força manual – 4ª classe	200\$000
Sacos de aniagem ou outros tecidos – fábrica ou depósito	300\$000
Sacos de papel – fábrica de 1ª classe	100\$000
Fábrica de 2ª classe	50\$000
Sal – moinho a força motriz – de 1ª classe, até 5 operários	500\$000
Moinho a força motriz - de 2ª classe, até 3 operários	300\$000
Moinho a força manual – de 3ª classe	100\$000
Depósito ou mercador	100\$000
Salga de couros – para cortumes de fora do município	300\$000

Nota – depende de alvará para o seu funcionamento

Salitre – fábrica de 1ª classe – com mais de 20 operários	700\$000
Fábrica de 2ª classe – com mais de 10 até 20 operários	500\$000
Fábrica de 3ª classe – até 10 operários	300\$000
Depósito ou mercador	150\$000
Salsichas. Salames e carnes preparadas – vide “Carnes preparadas	
Sapataria – casa de calçados – de 1ª classe – capital superior a 5:000\$000	150\$000
De 2ª classe – com capital até 5:000\$000	120\$000
Calçados anexos a outros ramos de comércio	70\$000
Sapólio – fábrica com força motriz – de 1ª classe – com mais de 30 operários	1:000\$000
De 2ª classe – de mais de 10 até 30 operários	750\$000
De 3ª classe – até 10 operários	400\$000
De 4ª classe – fabrico manual	150\$000
Depósito ou mercador	60\$000
Seguros contra incêndio – vide “Seguros de vida “	
Seguros contra acidentes no trabalho – com sede no município	250\$000

Seguros diversos – com sede no município (os agentes ou representantes de companhias, sociedades ou empresa, com sede fora do município, pagarão o imposto de 300\$ de cada companhia empresa ou sociedade	
Seguro de vida – empresa ou companhia com sede no município	300\$000
Sebo – fabricante ou preparador (depende de alvará de funcionamento	
Seda – criador de bichos de	Isento
Casa de – importador de – mercador	500\$000
Seleiro e corrieiro – vide “Corrieiro e Seleiro”	
Serralheiro – vide “Ferreiro”	
Serraria – de 1ª classe – com seção de carpintaria e construções	750\$000
De 2ª classe – com mais de 15 operários	450\$000
De 3ª classe – com 10 a 15 operários	350\$000
De 4ª classe – com menos de 10 operários	250\$000
Com força hidráulica – de 5ª classe – com mais de 5 operários	200\$000
De 6ª classe – até 5 operários	150\$000
Sorvetes e refrescos – casa de	50\$000
Anexos a outros ramos de comércio	20\$000
Tamancos – fábrica de	50\$000
Anexos a outros ramos de comércio	10\$000
Tanoeiro – oficina (depende de alvará de funcionamento)	60\$000
Tecidos – fábrica de – de algodão – de 1ª classe – as de mais de 800 teares	7:000\$000
De 2ª classe – as de mais de 500 teares até 800	5:000\$000
De 3ª classe – as de mais de 300 até 500 teares	3:500\$000
De 4ª classe – as de mais de 200 até 300 teares	2:500\$000
De 5ª classe – as de mais de 150 até 200 teares	1:700\$000
De 6ª classe – as de mais de 100 até 150 teares	1:200\$000
De 7ª classe – as de mais de 50 até 100 teares	700\$000

De 8ª classe – as de mais de 30 até 50 teares	500\$000
De 9ª classe – as de mais de 10 até 30 teares	400\$000
De 10ª classe – as de mais de 5 até 10 teares	300\$000
De 11ª classe – até 5 teares	200\$000
De lã ou de seda – de 1ª classe - as de mais de 100 teares	5:000\$000
De 2ª classe – as de mais de 50 até 100 teares	3:500\$000
De 3ª classe – as de mais de 30 até 50 teares	2:500\$000
De 4ª classe – as de mais de 10 até 30 teares	1:500\$000
De 5ª classe – até 10 teares	700\$000
De colchas ou toalhas – até 5 teares	200\$000
Cada tear a mais	40\$000

Nota – As fábricas de tecidos de seda nacional estão isentas.

Os teares serão contados por dois, tres e assim por diante, se foram duplos, triplos, etc.

Tecidos de malha – em lã, algodão ou seda – até 5 máquinas	200\$000
Cada máquina a mais	30\$000
De fabrico manual – cada máquina	15\$000
Tintas – fábrica de tinta de escrever (as fábricas de tinta de escrever, anilinas e outras, para fins industriais, são consideradas como de produtos químicos)	80\$000
Tinta a óleo - fábrica	150\$000
Tinturaria – de 1ª classe – com mais de 5 empregados	200\$000
De 2ª classe – de 3 a 5 empregados	150\$000
De 3ª classe – com menos de 3 empregados	100\$000
Agenciador de tinturaria de fora do município	100\$000
Trançadores – casa com oficina	50\$000
Toldo ou empanado – a frente de estabelecimento por metro linear	2\$000
Toucinho - depósito	80\$000

Torneiro – com oficina	60\$000
Tubos de barro vidrado - fábrica	100\$000
Tubos de chumbo ou ferro – para encanamento - fábrica	100\$000
Tipografia – de 1ª classe, casa editora encadernação, pautaçaõ, etc.	300\$000
De 2ª classe – somente tipografia a froça motriz	200\$000
De 3ª classe – força m,anual	100\$000
Velas – vide “sabão e velas”	
Velodromos – frontão ou boliche – empresa ou companhia – vide “Boliche, etc”	
Veterinário	80\$000
Vinagres – fábrica de 1ª classe – com mais de 5 operários	200\$000
Fábrica de 2ª classe – até 5 operários	100\$000
Vidros – fábrica de – vide “Cristais e vidros”	
Vinhos estrangeiros – importador ou depositario	300\$000
Vinho nacional – fabricado com uva do município	Isento
Fabricado com uva de fora do município	200\$000
Vinho de frutas - fabricante	200\$000
Violas, violões e instrumentos de corda – fábrica	100\$000
Vulcanização – oficina	100\$000
Xaropes – vide “Águas minerais e xaropes”	

Nota – o inicio de ocupação, transferência de firma ou de local fica sujeiro ao pagamento de “Alvará” – vide “Emolumentos”.

TÍTULO II

IMPOSTO DE AMBULANTES

CAPÍTULO I

Do imposto em geral

(Revogada pelo ato nº 311 de 30 de dezembro de 1938)

Art. 1º - O imposto de “Ambulantes recai diretamente sobre o individuo que exercer comércio ou profissão, nas praças ou lugares públicos e sobre artigos constantes da tabela anexa e outros permitidos pela Prefeitura.

Art. 2º - Esse imposto pessoal é intransferível, sendo devido pelo individuo que exercer a profissão tributada quer o faça por si ou por conta de terceiro.

Art. 3º - Para inicio do comércio de ambulante é indispensável que o interessado requeira a Prefeitura o necessário alvará, que deve ser pago conjuntamente com o imposto na Tesouraria, antes de exercer a sua ocupação, sob pena de multa de 40\$000 e apreensão da mercadoria a venda.

Art. 4º - Os vendedores não poderão com o pagamento de um só imposto, ocupar outra pessoa com a venda de suas mercadorias, nem mesmo a pretexto de simples auxiliar. Os que venderem com carrocinha, pagando o imposto sobre o veículo, poderão Ter um condutor, que se não ocupe com a venda.

Art. 5º - O ambulante que vender artigos vários, distintos na tabela com a respectiva taxa, terá um desconto de 20% sobre o total das taxas adicionadas.

Art. 6º - Este artigo já tinha sido revogado pela Lei nº 258 de 14 de agosto de 1927.

Art. 6º - A arrecadação do imposto de “Ambulantes” é feita até o dia 31 de janeiro, integralmente, independente de aviso ou de lançamento.

Art. 7º - Os pagamentos de impostos de “Ambulantes” sempre que a ocupação depende de aferição de pesos e medidas, não poderão ser feitos sem a prévia exibição dos recibos comprobatórios dessa formalidade.

Art. 8º - Os contribuintes do imposto de “Ambulantes gozam das mesmas vantagens concedidas aos do imposto de indústrias e profissões quanto a dispensa do pagamento da parte do imposto correspondente aos trimestres decorridos dentro do exercício, quando iniciada a ocupação dependente deste imposto, exceto quando o imposto anual é de 30\$000 ou menos, do qual somente poderá ser dispensado o primeiro semestre, se o inicio se der no segundo semestre.

Art. 9º - Para a cobrança dos impostos respectivos, acrescidos de multas, far-se-á a apreensão dos artigos que constituírem o ramo de comércio do ambulante.

Art. 10º - Apreendidos os artigos, ficam sujeitos às despesas de depósito e praça, que se efetuará no prazo de 8 dias, se o pagamento não for efetuado.

Art. 11º - O pagamento do imposto só prevalece dentro do exercício para que tiver sido efetuado qualquer que seja a data em que se realize.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 12º - São isentos do imposto de “Ambulantes”:

1º Os operários e trabalhadores;

2º Os vendedores de pão, desde que sejam estabelecidos com padaria no município;

3º Os vendedores de leite, cujo estábulo no município, pague imposto;

4º Os vendedores de jornais, menores de 21 anos e maiores de 13;

5º Os mercadores de hortaliças e frutas do município, quando vendidas pelos próprios produtores;

6º Os vendedores de produtos de novas fábricas do município, cuja propaganda o Prefeito julgue necessária animar, isto somente durante o primeiro exercício.

Art. 13º - As isenções do artigo não compreendem os veículos que conduzirem gêneros que fazem objeto de venda, os quais deverão pagar o imposto "Veículos" e os seus condutores munidos das respectivas cartas de carroceiros.

Art. 14º - Quando os vendedores de pão e leite não forem os próprios donos da padaria ou do estábulo tributados, deverá a respectiva carta de carroceiro ser averbada na tesouraria Municipal, com a referência do estábulo ou da padaria por conta das quais faz a venda ambulante.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 17º - Não é permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos: aguardente ou quaisquer outras bebidas, chicotes e armas de fogo, querosene e outros inflamáveis, fogos e explosivos, óleos e graxas, livros, folhetos, impressos ou gravuras subversivas ou obscenas.

Art. 18º - Só é permitido o comércio ambulante em carrocinhas nos caos expressos na tabela, ou nos casos novos, a juízo do Prefeito e com licença deste.

Art. 19º - Não é permitida a venda ambulante de quaisquer artigos fora das horas regulamentares estabelecidas para o fechamento dos estabelecimentos comerciais e aos domingos, exceção feita do comércio que diga respeito a alimentação.

§ Primeiro – Aos domingos ou durante os espetáculos e festas só é permitida a venda de amendoim torrado, tremossos, pipocas, pinhões, balas, chocolates, pastéis, doces, sorvetes e refrescos.

§ Segundo – Aos infratores, pena de multa de 20\$000 e na reincidência de 30\$000 com apreensão da mercadoria para satisfação da multa.

Art. 20º - Os mercadores ambulantes que usem businas, cornetas ou quaisquer instrumentos que produzam rumor, ficam sujeitos a taxa de 100\$000 além do imposto pela venda da mercadoria.

Art. 21º - Os vendedores ambulantes são obrigados a trazer a placa e o recibo do pagamento do respectivo imposto, o qual, sempre que for exigido pelos funcionários municipais, deverá ser-lhes exibido, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 22º - O início ou mudança de ocupação ou de lugar de estabelecimento depende de inscrição e de pagamento das taxas que correspondem ao novo imposto, sem atenção as taxas pagas pela ocupação anteriores.

§ Único – Não esta sujeito ao pagamento de emolumentos o ambulante cuja taxa seja inferior a 5\$000.

Art. 23º - Quando o comércio ambulante não estiver contemplado na tabela, nem puder ser assimilado a algum dos que já tiveram taxa, cobrar-se-ão as taxas de 30\$000, 50\$000 e 100\$000, conforme sua natureza, importância ou resultado, podendo neste caso, pelo Prefeito, ser permitido em carrocinha, cobrando-se mais 100\$000.

Art. 24º -Todo aquele que negociar com gêneros diversos, nas imediações dos armazens de carga ou estações de estrada de ferro, por meio de amostras ou conhecimentos de despachos, fica sujeito a taxa de 20\$000.

Art. 25º - Fora dos perímetros central ou urbano, é permitido a venda em cargueiro para cada ambulante.

Art. 26º - Toda a venda ambulante fica sujeita ao pagamento de emolumentos, exceto quando a taxa for inferior a 5\$000.

IMPOSTO DE AMBULANTES

Alhos e cebolas	30\$000
Amendoim torrado, tremossos, pipocas e pinhões	40\$000
Amolador	30\$000
Aparelhador de água, esgoto, gas e eletricidade	60\$000
Artefatos de madeira, cantoneiras, cabides e objetos leves	60\$000
Aves domésticas e ovos	20\$000
Balaies, cestas, peneiras e samburás	20\$000
Balas de açúcar e chocolate em bandejas ou tabuleiros	30\$000
Em carrocinha ou estufa	50\$000
Batatas, carás e mandiocas	40\$000
Bilhetes de loteria	300\$000
Brinquedos	50\$000
Bonés e chapéus para crianças	80\$000
Caça morta	40\$000

Caça viva	30\$000
Cachimbos, piteiras e artigos para fumantes	40\$000
Café moido - mercador	80\$000
Caldo de cana, melado e rapadura	30\$000
Calçados em geral	150\$000
Capas de borracha, tapetes, boás e peles para senhora, colchas e panos para mesas	300\$000
Carnes, tripas e miudos, com carrinho	80\$000
Carnes preparadas, linguiças e salames	50\$000
Cartões postais, carteiras para bolso e carnes	80\$000
Carvão vegetal ou lenha, em carrocinha – cada ramo	30\$000
Casemiras em peças ou em cortes	600\$000
Cestas, escovas, espanadores, vassouras e artigos de vime	60\$000
Chapéus de sol ou de chuva – mercador ou concertador	50\$000
Coletes para senhora	150\$000
Conservas em vidros ou latas	100\$000
Dentista, manicure, pedicure ou massagista – sem gabinete	100\$000
Doces e pastéis – em bandejas ou tabuleiros	40\$000
Em estufa	70\$000
Dourador, galvanizador e concertador – sem estabelecimento	50\$000
Envelope, papéis e artigos para escritório	60\$000
Empalhador de cadeiras	20\$000
Espelhos, quadros vidros e molduras	120\$000
Frutas nacionais – em carrinho	30\$000
Fazendas e armarinhos	600\$000
Figuras de gesso ou de barro	50\$000
ferragens	150\$000

Fumos e cigarros – em veículo	200\$000
Gaiolas e ratoeiras	40\$000
Gravador	40\$000
Gravatas e cintos	50\$000
Galinhas – vide “Aves”	
Garrafas e vidros vazios - comprador	80\$000
Gêneros alimentícios diversos – em carrocinha	300\$000
Hortaliças – em carrinho, cestas ou cargueiro	30\$000
Imagens ou oleografias	100\$000
Jornais e revistas – vendedor adulto	10\$000
Menor de 13 a 20 anos só paga a matrícula	
Jóias e relógios	600\$000
Lampista	60\$000
Leilão avuldo	10\$000
Leite – em lata ou vasilha – sem carrinho	30\$000
Leite – em carrinho – vide tabela de Ind e Profissões (não é permitida a condução de vacas ou cabras pelas vias ou praças públicas	
Lenha – venda a retalho – com carrocinha	30\$000
Latoerio – mercador e concertador de artigos de folhas	60\$000
Livros impressos ou fascículos	40\$000
Luvas	80\$000
Louça de barro	50\$000
Louça de pó de pedra, porcelana, ferro esmaltado ou agathe	100\$000
Magnésia e refrigerantes	40\$000
Massas alimentícias – com ou sem carrocinha	180\$000
oleados	100\$000
Peixe fresco, ostras	40\$000

Perfumaria	200\$000
Placas para vendedores ambulantes – cada uma	5\$000
Fotografo – vide “Tabela das Taxas”	
Queijo e manteiga fresca	60\$000
Quitandas em carrocinha	40\$000
Quinquilharias	60\$000
Redes de tecidos de malha	40\$000
Roupas feitas	600\$000
Sabão ou sabonetes	60\$000
Sacos vazios - mercador	100\$000
Sorvetes e refrescos – com carrinho apropriado	50\$000
Tamancos, chinelos e alpergatas	100\$000
Tintureiro – agenciador de fora do município	100\$000
Tiro ao alvo – por 30 dias	60\$000
Vendedor de artigos não especificados nem assimilados	120\$000
Vidraceiro – não estabelecido no município	50\$000
Violas e vilões	40\$000

Nota – Para o início do comércio de ambulante é indispensável que o interessado requeira o necessário alvará antes de exercer a sua profissão (vide art. 3º do título II).

TÍTULO III

DO IMPOSTO DE VEÍCULOS E DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 1º - O imposto de veículos recai sobre os veículos terrestres e fluviais, contemplados na tabela anexa, e é devido pelos respectivos proprietários, embora sejam dirigidos por terceiros e é cobrado na razão de uma taxa para cada veículo.

Art. 2º - Quando se tratar de uma espécie de veículo novo ou não contemplado na tabela respectiva, e não possa ser assimilado outros que já tiver taxa, o Prefeito

marcará a taxa a que deve ficar o usuário, de modo que não exceda ao máximo da tabela.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 3º - São isentos do imposto de “Veículos”:

1º As canoas que não forem destinadas ao transporte de materiais;

2º os veículos das associações beneficentes e hospitais de caridade, a juízo do Prefeito;

3º os veículos destinados aos serviços públicos e a cargo da Nação ou do Estado.

Art. 4º - O pagamento e as isenções de outros impostos não isenta os de “Veículos”.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Art. 5º - A cobrança do imposto de Veículos terrestres e fluviais será realizada sem multa na Recebedoria Municipal de 2 a 31 de janeiro.

§ Único – Ficam isentos de pagamento da multa de que trata o art. 9º, os contribuintes que, fora daquele prazo, fizerem espontaneamente o pagamento do respectivo imposto na Recebedoria.

Art. 6º - O Prefeito poderá prorrogar a cobrança sem multa até o dia 15 de fevereiro.

Art. 7º - Quanto aos novos veículos não registrados no ano anterior, o pagamento será feito antes de se porem em circulação.

Art. 8º - Quando convier ao contribuinte ou quando se tratar de acautelar os interesses da Câmara, far-se-á a arrecadação antes do prazo estabelecido nos artigos 5º e 6º.

Art. 9º - Quando o contribuinte não satisfizer o imposto nos prazos determinados nos artigos 5º e 6º incorrerá na multa de 20% que será aplicada no dia seguinte ao da extinção dos respectivos prazos.

Art. 10º - Decorridos os prazos determinados nos artigos 5º, 6º e 7º inscrever-se-á a dívida e promover-se-á a cobrança executiva.

Art. 11º - Além das penas dos artigos anteriores, é permitida a apreensão dos veículos para a efetividade da cobrança dos impostos e multas.

Art. 12º - Apreendidos os veículos serão recolhidos ao Depósito Municipal sujeitos as despesas respectivas e levados a praça dentro de 8 dias se o pagamento não for efetuado.

Art. 13º - O imposto será cobrado integralmente de todos os que o devem pagar, correspondente a todo exercício.

§ Único – Os que iniciarem a circulação dentro do segundo semestre do exercício, pagarão o imposto correspondente ao segundo semestre.

Art. 14º - Também pagarão somente o segundo semestre aqueles que inscritos no ano anterior, não se tiverem utilizado do veículo, no decurso do primeiro semestre, desde que a não utilização tenha sido presentemente cientificado ao Fiscal do respectivo distrito.

Art. 15º - O pagamento do imposto só prevalece dentro do exercício para que tiver sido efetuado, qualquer que seja a data em que se realize.

CAPÍTULO IV

Das Reclamações e dos Recursos

Art. 16º - O contribuinte que se sentir agravado poderá reclamar:

1º Até o dia 30 de janeiro;

2º antes de começar a ocupação do veículo.

Art. 17º - Fora dos casos estabelecidos no artigo anterior, poderá reclamar diretamente ao Prefeito Municipal, depois de pago o imposto e dentro de 15 dias a contar da data do pagamento.

Art. 18º - Quando se tratar de imposição de multas na forma do art. 9º e apreensão, a reclamação será feita dentro do prazo de 10 dias.

§ Único – Se o pagamento da multa já tiver sido efetuado a reclamação será feita ao Prefeito e do despacho deste poderá recorrer a Câmara.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 19º - O pagamento de imposto de veículos, sempre que este dependa de aferição de pesos e medidas, não poderá ser feito sem a exibição dos recibos comprobatórios dessa formalidade.

Art. 20º - Conjuntamente com o imposto de veículo, será pago o das respectivas placas.

Art. 21º - A transferência do veículo para novo dono obriga o pagamento de 5\$000 de emolumentos pela averbação.

§ Único – A substituição ou mudança de condutor, obriga igualmente o pagamento de 2\$000 de emolumentos pela averbação, que se fará na respectiva carta.

Art. 22º - As faltas passíveis de pena de multa a que se refere este título poderão ser denunciadas aos Fiscais Municipais, Inspetoria de Veículos e ao Prefeito, cabendo ao denunciante metade da multa.

TABELA DAS TAXAS SOBRE VEÍCULOS

(Organizada de acordo com a Lei Estadual nº 18350 de 26 de dezembro de 1921 e aprovada pela Lei Municipal nº 224 de 31 de outubro de 1922)

Automóvel particular	100\$000
Automóvel de aluguel	160\$000
Automóvel para transporte de cargas	200\$000
Reboque com pneumático	120\$000
Reboque com borrachas massiças	140\$000
Barco	20\$000
Bicicleta	10\$000
Canoa para transporte de lenha ou carvão	50\$000
Carrinho ou carrocinha de mão	10\$000
Carro para enterro – de 4 rodas	70\$000
Carro para passageiros – de 4 rodas	80\$000
Carro para condução particular – de 4 rodas	50\$000
Carretão – de eixo fixo – de 4 rodas	90\$000
Carro para condução de carne	50\$000
Carroça para transporte de materiais – de 2 rodas	70\$000
Carroça para transporte de hortaliças – de 2 rodas	35\$000
Carroça para transporte particular – de 2 rodas	35\$000
Carroça para transporte de bebidas – de 2 rodas	70\$000
Carroça para transporte de bebidas – de 4 rodas	90\$000
Motocicleta	60\$000
Semi-Trolley ou Tilbury – de aluguel – com aros revestidos de borracha ou pneumáticos	50\$000
Para condução particular, com aros revestidos de borracha ou pneumáticos	30\$000
De aluguel com aros de metal	60\$000

Para condução particular, com aros de metal	40\$000
Trolly – de 4 rodas – om pneumáticos	40\$000
De 4 rodas – com aros de metal	50\$000

TÍTULO IV

IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial

Art. 1º - O imposto Predial de que trata a Lei Provincial nº 86a de 25 de julho de 1881, recai, neste Município, sobre todos os prédios situados dentro dos perímetros centrais ou urbanos da cidade e das sedes dos distritos de paz e nos perímetros urbanos das provações que por isso são denominados.

Art. 2º - São prédios urbanos, dentro dos limites do Município, as edificações e dependências que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação e formas que tenham e a matéria empregada em sua construção e cobertura, contanto que sejam imóveis e estejam situados dentro da demarcação urbana.

Art. 3º - O imposto predial tem por base o valor locativo anual dos prédios e será cobrado do respectivo proprietário, a razão de 6% (seis por cento) – (Lei nº 225 de 6 de setembro de 1923).

O § Único que segue, foi revogado pelo ato nº 315 de 31 de dezembro de 1938.

§ Único – Para o valor locativo não se computará o terreno que for anexo ou de imediata dependência de cada prédio.

Art. 4º - São isentos do imposto presil:

1º- Os prédios federais, estaduais e municipais;

2º- Os em que funcionarem hospitais de caridade e recolhimentos de orfãos e espostos;

3º- Os templos e capelas;

4º- Os prédios em que funcionarem asilos, colégios, escolas de ensino gratuito, mantidos por ordens religiosas e associações de beneficência ou por elas cedidos gratuitamente para esse fim;

5º- Os prédios de empresas particulares que forem isentos de impostos estaduais, por disposições de contrato com o Governo do Estado ou da União;

6º- Os prédios cujo valor locativo for inferior a cinco mil reis mensais;

7º- Os prédios que gozarem de isenção por Lei do estado ou da União.

Art. 5º - O imposto é devido ainda que o prédio não esteja alugado ou nele resida o proprietário. Nestes casos o imposto será calculado segundo as regras previstas no processo de lançamento.

Art. 6º - Quando o prédio pertencer a diversos donos, o imposto recairá, proporcionalmente sobre cada um deles, ficando, porem, todos solidariamente obrigados pela sua totalidade.

Art. 7º - Quando os prédios estiverem sob a administração e guarda de testamenteiros, tutores, curadores, administradores, procuradores, usufrutuários, depositários públicos ou particulares o imposto será pago por essas pessoas, sem dependencia de despacho, venia ou autorização das autoridades ou pessoas a quem deva dar contas, bastando, para serem abonadas, a apresentação do conhecimento de talão da competente estação fiscal que mencionará além do nome do proprietário do prédio, o nome da pessoa que pagar o imposto.

Art. 8º - Quando os prédios pertencerem a conventos, ordens ou associações religiosas, e não gozarem de isenção estabelecida pela Lei o imposto será pago pelo respectivo administrador, sindico ou procurador.

CAPÍTULO II

Da Demarcação do Perímetro Urbano para os Efeitos do Imposto Predial

Art. 9º - A demarcação dos limites da cidade e distritos de paz, ou perimetros urbanos para a cobrança do imposto predial, poderá ser feita ou alterada de dois em dois anos, por meio de uma comissão.

Art. 10º - A comissão a que se refere o artigo antecedente, será composta da presidente da Câmara Municipal ou outro vereador que a Câmara designar, do lançador e do fiscal do distrito.

Art. 11º - Feita a designação dos limites urbanos, será publicada pela imprensa se houver no Município, por editais que se enviará cópia do termo ao sub-Prefeito de cada um dos distritos de paz.

Art. 12º - Da demarcação do perimetro urbano, haverá recurso voluntário para a Câmara Municipal por qualquer pessoa interessada, interposto dentro do prazo de 8 dias e apresentação na Secretaria da Câmara dentro de 30 dias.

Art. 13º - A comissão demarcadora do perimetro urbano iniciará e terminará os seus trabalhos no último trimestre do bienio, de modo que a cópia do termo de demarcação seja enviada a Secretaria da Câmara, na época fixada no artigo 9º.

CAPÍTULO III

Do Processo do Lançamento

Art. 14º - O lançamento do imposto predial deve compreender todos os prédios existentes nos limites centrais e urbanos, ou dentro do perímetro demarcado, quer esses prédios estejam ou não sujeitos ao imposto, devendo as isenções serem anotadas no livro respectivo, na coluna de observação.

§ Único – Para auxiliar os trabalhos de lançamento, a Prefeitura remeterá a Comissão a relação Cadastral dos prédios coletados dentro do perímetro citado. Essa relação conterá os dados essenciais para um lançamento em base mínima.

Art. 15º - O lançamento será feito à vista do recibo do aluguel ou do contrato de arrendamento que pagarem os inquilinos, ou por arbitramento, segundo o processo que adiante se fixará.

Proceder-se-á a arbitramento:

1º- Se o prédio for ocupado pelo próprio dono, arbitrar-se-á o valor locativo tendo-se em vista a relação cadastral do artigo antecedente, ou aluguel das casas próximas, em idênticas proporções;

2º- Se o morador usar do prédio gratuitamente ou não exibir os recibos e contratos de locação e, se houver justo motivo para suspeitar-se;

3º- Para determinar-se o aluguel correspondente às reconstruções;

4º- Para discriminar-se o aluguel do prédio quando o contrato de locação abranger bens de diversas espécies.

§ Único – O valor locativo compreende não só o de aluguel como a diferença para mais que resulte da sub-locação havida.

Art. 16º - Inscrever-se-ão os prédios em nome do proprietário ou do usufrutuário, se houver.

§ Único – O prédio, ainda que edificado em terreno alheio será inscrito em nome do proprietário.

Art. 17º - Os prédios novos ou não coletados na ocasião do lançamento, ficarão sujeitos ao imposto desde o primeiro dia do mês subsequente aquele em que começarão a produzir renda ou forem ocupados.

Art. 18º - O dono do prédio e o respectivo inquilino são obrigados, sob pena de multa de 50\$000 aquele, e de 20\$000 a este, a comunicarem dentro de 8 dias, a Recebedoria Municipal, qualquer aumento no aluguel do prédio ocupado, afim de se proceder ao lançamento da diferença correspondente aos meses restantes do exercício.

§ Único – Metade da multa arrecada do dono do prédio, por efeito deste artigo, cabe ao inquilino que tiver feito a comunicação dentro do prazo.

Art. 19º - O lançamento será feito nos meses de outubro e novembro e durante o mês de dezembro, sempre anteriores ao exercício lançado, poderá o interessado que se sentir agravado, apresentar sua reclamação ao Prefeito.

§ Único – O lançamento feito em virtude do art. 18º poderá ser executado em qualquer outra época do exercício.

(O artigo que se segue, foi revogado pela Lei nº 258 de 14 de agosto de 1927)

Art. 20º - O pagamento do imposto predial deverá ser feito a boca do cofre municipal, até 31 de janeiro do exercício correspondente, quando lançado de acordo com o art. 19º e dentro de 30 dias do recebimento do respectivo aviso, quando lançado de acordo com o art. 18º e § Único do artigo antecedente.

Art. 21º - O lançamento geral do imposto predial será publicado pela imprensa, se houver no município, ou por edital, dividido por distritos.

§ Único – Findo o lançamento, se anunciará por editais a sua terminação, concidando-se os coletados a apresentarem suas reclamações, até 31 de dezembro, na Recebedoria, de cujas decisões caberá recurso para o Prefeito e deste para a Câmara.

Art. 22º - Para facilidade e celebridade do lançamento, será a área da cidade e das vilas dividida, com apossível igualdade, em seções designadas por números, compondo-se cada uma delas de ruas inteiras e pelo modo que mais conveniente for esta divisão será feita pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV

Dos lançadores e seus Auxiliares

Art. 23º - O serviço de lançamento do imposto será feito Lançador, e seus auxiliares são os fiscais dos distritos.

§ Primeiro – Incumbe ao lançador:

1º- Subdividir em seções em que se divide a área da cidade e dos distritos de paz, em ruas e antes de funcionar em cada sub-divisão, anunciar pela imprensa se houver no município, ou por edital o lugar em que procederá ao lançamento, convidando os latatários aos prédios para exibirem os recibos ou contratos de locação, afim de se fixar o imposto que for devido.

2º- Determinar de acordo com os dados da relação cadastral e com os que colher da sua propria inspeção, o valor locativo dos prédios e lançar em os recibos ou contratos a nota de “visto” datada e rubricada.

3º- Entregar na Recebedoria, devidamente assinado, o rol dos contribuintes pertencentes a cada sub-divisão, e no dia imediato aquele em que concluir o respectivo lançamento.

4º- Reclamar as informações que forem necessárias para esclarece-lo.

§ Segundo – Incumbe ao Fiscal do distrito:

1º- Acompanhar o lançador respectivo e assistir ao exame dos recibos ou contratos, aos arbitramentos e diligências, reduzindo a escrito todos os atos do ofício, de que dará fé;

2º- Organizar e assinar com o lançador os rous do lançamento, qie serão feitos em devida forma, sem emendas ou borrões, mencionando os nomes das ruas, travessas, largos, praças, etc. em que estiverem situados os prédios, o número destes, se terreos, se assobradados ou de sobrado, os andares, e as lojas, o estado em que se acharem, si estão ligados a rede de esgotos, se houver; se estão em ruína ou em construção, quais os isentos de imposto, os nomes dos possuidores, o valor locativo anual, e tudo o que sirva para a organização do lançamento e do quadro estatístico.

CAPÍTULO V

Das Reclamações e dos recursos

Art. 24º - Os coletados poderão reclamar:

1º- A redução da parte do imposto, por ser o valor locativo do prédio, menor do que o lançado, ou por não estar o prédio servido de esgoto;

2º- A exoneração do imposto, por Ter sido o prédio demolido ou haver caído em ruína.

Art. 25º - As reclamações no caso nº 1º do artigo antecedente, deverão ser apresentadas dentro do prazo de 20 dias, contados da data da publicação de que trata o art. 21º § Único, o qual nunca extenderá além de 31 de dezembro.

§ 1º - As que tiverem por objeto a exoneração de que trata o nº 2º do art. Antecedente, serão apresentadas dentro do prazo de 30 dias contados do dia em que esses fatos se realizarem;

§ 2º - as reclamações do citado nº 2 do art. Antecedente não tem efeito de retardar o pagamento do imposto, que deve realizar-se conforme está estabelecido no capítulo seguinte, ficando salvo ao contribuinte o direito da restituição, nos termos deste regulamento.

Art. 26º - Fora dos prazos marcados nos artigos antecedentes deste capítulo, nenhuma reclamação poderá ser admitida, exceto:

1º- Por deliberação da Câmara, que resolverá como for de justiça;

2º- As das pessoas que, sem fundamento algum, forem coletados ou a quem, por direito, competir o benefício da restituição.

Art. 27º - As petições para o fim das reclamações dos artigos 25 e 26, serão dirigidas ao Prefeito, que no prazo de 10 dias, depois da infração dos lançadores, proferirá despacho, do qual haverá recurso para , dentro de 15 dias.

CAPÍTULO VI

Do Tempo e do Modo da Cobrança

(O artigo que segue, foi revogado pela Lei nº 258 de 14 de agosto de 1927 e depois revogado pelo ato nº 74 de 18 de outubro de 1933)

Art. 28º - a cobrança do imposto predial será realizada até 31 de janeiro de conformidade com o art. 20º.

(O artigo 29 que segue, foi revogado por lei do estado)

Art. 29º - Os que não pagarem nesse prazo, incorrerão no adicional de 5% sobre o valor do imposto lançado, em cada mês decorrido do prazo do pagamento, sendo o mínimo de 20% e o máximo de 40%.

Art. 30º - Dentro do primeiro trimestre do exercício, poderá o Recebedor ir ou mandar cobrar em domicílio o imposto e o adicional daqueles coletados que não tiverem feito, percebendo os cobradores encarregados a porcentagem que lhe for marcada pelo Prefeito, mas de modo que não exceda de 10%.

§ Único – Não sendo a impostância paga dentro do primeiro trimestre do exercício, serão remetidos pela Recebedoria a Procuradoria Judicial, os documentos precisos para a cobrança executivo com todas as multas e custas cominadas na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 31º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio para o domínio do comprador ou sucessor.

Art. 32º - O que defraudar o imposto, fazendo ao Lançador declarações inexatas, apresentando contratos ou recibos de quantia menor do que a que pagar ou sem designação da quantia, incorrerá em multa igual a metade do imposto de um ano.

§ Único – Os que denunciarem a Recebedoria os fatos previstos nesses artigos, terão metade da multa.

Art. 33º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio, o adquirente o comunicará a Recebedoria no prazo de 8 dias para a necessária averbação, sob pena de 20\$000 de multa.

Art. 34º - Não se julgarão findos os inventários e justas as contas testamentárias, de tutela e cautelas, sem se mostrar que dos respectivos prédios não se deve imposto.

Art. 35º - Nenhuma ação judiciária será intentada pelos donos dos prédios para a cobrança de alugueis ou para despejo, ou para sustentar qualquer direito sobre tais bens, sem que apresentem o conhecimento de estar quito o respectivo proprietário, de pagamento do imposto predial, até o último semestre vencido.

Art. 36º - Nas escrituras, cartas de arrematação, nos formais de partilhas e outros títulos de transferência de domínio de prédio sujeitos ao imposto, existente no Município, onde tais atos se expedirem, far-se-á a menção da certidão que prove estar pago o imposto predial, até a data da última cobrança, e sem certidão não se passarão tais atos.

O escrivão ou tabelião que o fizer, fica responsável pelo imposto devido, além das demais penas em que incorrer, por disposições de leis gerais.

§ Único – Depois de terminado o inventário e antes da partilha de bens, havendo imóveis, não será proferida a sentença final antes que o processo se junte a quitação do imposto de que trata este regulamento, relativo ao prédio ou prédios descritos, apresentando-se uma certidão negativa passada pelo tesoureiro da Câmara Municipal.

Art. 37º - As multas cominadas neste regulamento serão impostas pelo Prefeito, com os recursos voluntários para a Câmara.

TÍTULO V

TAXA DE VIAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Taxas, do Lançamento e da Arrecadação

Art. 1º - As taxas de viação recaem sobre a frente exterior (passeio ou rua) dos seguintes imóveis:

1º- Prédios e muros;

2º- Terrenos não edificadas, cercados ou abertos;

3º- Obras suspensas há mais de uma ano;

4º- Guias sem passeio, quando situadas no perímetro central ou urbano da sede do município, das dos distritos de paz ou no perímetro urbano das povoações deste município, compreendendo-se dentro dos perímetros ambos os lados das ruas, praças ou estradas públicas por onde passam os limites perimétricos.

Art. 2º - A classificação dessas taxas tem por base os melhoramentos de que são dotadas as ruas ou praças públicas, como sejam: calçamento a paralelepípedos de pedra comum, apedregulhamento, guias, sargetas, água, luz e esgoto ou qualquer outro.

Art. 3º - As taxas de viação são devidas pelo proprietário do imóvel taxado.

Art. 4º - As frentes dos prédios de esquina serão taxadas somente na face em que tiverem sua porta principal de entrada.

§ 1º - Os terrenos que tiverem frente para duas ruas ou praças, pagarão a taxa correspondente a frente situada em rua ou praça de classe superior, desprezando-se a outra face.

§ 2º - Quando a frente do terreno der para duas ruas ou praças de igual classe, pagará somente a taxa correspondente a frente mais extensa.

§ 3º - O terreno que tiver frente para mais de duas ruas ou praças, pagará a taxa integral da face que der para a rua ou praça de classe superior, na parte mais extensa e com 50% de abatimento nas demais frentes.

Art. 5º - As taxas serão cobradas por metro linear em toda a extensão em que os prédios ou terrenos tiverem frente a rua, praça ou estrada públicas, conservadas pela Municipalidade.

Art. 6º - Os terrenos cujos prédios se achem recuados do alinhamento da rua ou praça desde que estejam fechados com muro ou grade de ferro ou de madeira, colocada sobre alicerces e no alinhamento, serão taxadas como frente edificada.

§ Único – A frente do prédio recuado do alinhamento da rua ou praça, que tiver murada ou fechada com grade, de acordo com este artigo, no alinhamento, ou que esteja em aberto, será taxada como terreno em aberto ou cercado, conforme o caso.

Art. 7º - A taxa a cobrar será inferior a 5\$000 de cada lançamento e este será distinto para a frente de cada prédio ou terreno.

(O artigo que segue, foi revogado pela Lei nº 258 de 14 de agosto de 1927)

Art. 8º - O lançamento da taxa de viação é feito pelo lançamento durante os meses de setembro e outubro e o respectivo pagamento deverá ser feito na Recebedoria Municipal até 31 de janeiro do exercício correspondente.

Art. 9º - a Prefeitura mandará proceder ao lançamento, por adiantamento, durante o mês de maio, das frentes dos prédios ou terrenos situados em ruas ou praças nas quais tiver sido introduzido qualquer melhoramento, durante o período do lançamento anterior de setembro e outubro até o mês de maio seguinte e por isso tenham sido tais ruas ou praças, elevadas a classe superior.

Art. 10º - Do lançamento de maio se dará um aviso aos interessados durante o mês de junho e o pagamento relativo a esse lançamento será feito na Recebedoria Municipal até 31 de julho do respectivo exercício.

Art. 11º - A taxa lançada em maio se referirá somente a diferença a maior entre a classificação do lançamento imediatamente anterior aquele a que se estiver procedendo, sendo calculado somente sobre o segundo semestre do exercício correspondente.

Art. 12º - Findos os prazos estabelecidos nos artigos 8º e 10º as taxas que não forem pagas serão adicionadas de 5% de cada mês ou fração que tiver decorrido do último dia do prazo estabelecido para o respectivo pagamento, sendo esse adicional no mínimo de 20% e no máximo de 40%.

Art. 13º - As taxas sobre guias sem passeio ou sobre passeio em amu estado que necessite de reconstrução, serão devidas desde o dia em que o proprietário do prédio ou terreno fronteiro, ou seu representante legal ou mesmo o respectivo inquilino, for notificado por aviso ou edital para a construção ou reconstrução do passeio, até o dia em que ficar concluído o serviço, salvo se a conclusão se der dentro de 60 dias, contados daquele aviso, notificação ou edital.

§ Único – A taxa sobre a obra parada há mais de um ano será devida desde o dia em que, na forma deste artigo, se fizer a notificação, aviso ou edital, até o dia em que ficar concluída, salvo se a sua conclusão se der dentro de três meses daquele do aviso, notificação ou edital.

Art. 14º - O proprietário do imóvel taxado poderá reclamar ao Prefeito:

1º- Até 31 de dezembro imediato com relação ao lançamento de setembro e outubro sobre a desclassificação ou redução da taxa se o fecho do seu terreno tiver passado por qualquer transformação, cuja taxa seja mais módica;

2º- Até 30 de junho, com relação ao lançamento de maio, no sentido do § anterior ou para restituição da diferença correspondente ao segundo semestre, do exercício respectivo, no caso em que durante o primeiro semestre o fecho do seu terreno tiver passado por transformação cuja taxa seja mais módica.

Art. 15º - Antes de autorizar a restituição a Prefeitura mandará verificar se a reclamação é procedente.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 16º - São isentos da taxa de viação:

§ 1º - Sobre a frente de prédios e terrenos:

os próprios nacionais ou estaduais;

as igrejas qualquer que seja o culto;

os hospitais de caridade;

os asilos de órfãos, inválidos e outros;

as instituições de instrução gratuita e as sociedades beneficentes;

as frentes de prédios e terrenos que não estiverem em ruas, praças ou estradas públicas conservadas pela Municipalidade.

§ 2º - Sobre a frente de terrenos:

que circundam jardins, parques ou bosques de diversão pública;

que ladeiam prédios habitados pelos respectivos proprietários, quando murados ou gradeados, numa frente máxima igual aquela efetivamente edificada;

as praças das sociedades esportivas, legalmente constituídas, contando mais de 200 sócios contribuintes, embora pertença a outro o imóvel, mas que o tenha em arrendamento com contrato legalizado.

CAPÍTULO III

Dsiposições Gerais

Art. 17º - Os terrenos fechados com cerca de pau a pique, valo, taipa ou vegetação ou os que tiverem muro ou cerca em amu estado serão considerados como abertos.

Art. 18º - Só gozarão das isenções do artigo 16º os terrenos murados ou gradeados nas condições do artigo 6º.

Art. 19º - Os muros em terrenos situados no perimetro central que não forem rebocados com cal e areia até 31 de agosto de 1924, pagarão o adicional de 10% a mais sobre as respectivas taxas.

Art. 20º - As cercas de arame farpado nos terrenos a que se referem as classes 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da tabela anexa, deverão Ter pelo menos sete fios a altura de 1,50m. As demais deverão Ter no mínimo cinco fios.

Art. 21º - Os muros dentro do perimetro central ou urbano, deverão Ter no mínimo altura de 1,80m.

Art. 22º - As reclamações dos que se sentirem agravados por esta taxa, por excesso de lançamento poderão ser apresentadas ao Prefeito em requerimento devidamente selado, datado e assinado até 31 de dezembro, com relação ao lançamento de setembro e outubro imediatamente anterior e até 30 de junho, com relação ao lançamento de maio anterior. Fora desses prazos não será tomada em consideração nenhuma reclamação, salvo se o reclamante tiver efetuado o pagamento da taxa dentro dos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 23º - Das decisões do Prefeito cabe recurso voluntário para a Câmara, dentro de 15 dias da expedição do aviso ou data da decisão.

Art. 24º - Todo proprietário de terreno não edificado deverá colocar no mesmo em lugar visível ao Lançador uma tabuleta indicativa do seu nome ou de seu representante legal e o respectivo endereço, sob pena de multa de 5\$000 em cada época do lançamento.

Art. 25º - O adquirente do terreno sujeito ao pagamento da taxa de viação, é obrigatório sob pena de multa de 20\$000 a comunicar a sua aquisição dentro de dez dias a Recebedoria Municipal, para a necessária averbação.

Art. 26º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar a taxa devida, logo que se exigir, salvo se já tiverem decorridos cinco anos.

TABELAS DAS TAXAS DE VIAÇÃO

(A seguinte tabela foi revogada pelo ato nº 19 de 28-9-931)

Sobre frente de prédios: perimetros central ou urbano(por metro linear):

1ª classe	Situados em ruas ou praças públicas, calçadas e paralelepipedos de pedra comum, com guias, água, luz e esgotos	6\$000
-----------	--	--------

2ª classe	Situados em ruas ou praças apedregulhadas, com guias, sargetas, água, luz e esgoto	2\$000
3ª classe	Situadas em ruas ou praças públicas apedregulhadas, com guias, água, luz e esgoto	1\$500
4ª classe	Situadas em ruas e praças públicas conservadas com água, luz e esgoto ou somente água e esgoto ou somente luz e guias	1\$000
5ª classe	Situados em ruas ou praças públicas conservadas, tendo em ruas somente água ou somente luz	\$700
6ª classe	Situadas em ruas ou praças públicas somente conservadas	\$500

Nenhuma taxa será inferior a 5\$000

Sobre a frente de terrenos não edificadas ou em aberto no perímetro central:

1ª classe	Situados em ruas ou praças públicas, calçadas a paralelepípedos de pedra comum com guias, água, luz e esgoto - murados	6\$000
	Cercados	8\$000
	Abertos	10\$000
2ª classe	Situados em ruas ou praças públicas apedregulhadas com guias, sargeta, água, luz e esgotos murado	2\$000
	Cercados	4\$000
	Abertos	6\$000
3ª classe	Situados em ruas ou praças públicas apedregulhadas com guias, água, luz e esgoto murados	1\$500
	Cercados	3\$000
	Abertos	5\$500
4ª classe	Situados em ruas ou praças públicas conservadas com água, luz e esgotos, ou somente água e esgotos ou somente luz e guias murados	1\$000
	Cercados	2\$500
	Abertos	5\$000
5ª classe	Situados em ruas ou praças conservadas tendo somente luz ou somente água murados	\$700
	Cercados	2\$000

	Abertos	4\$000
6ª classe	Situados em ruas ou praças públicas somente conservadas e murados	\$500
	Cercados	1\$500
	Abertos	3\$000

Nenhuma taxa será inferior a 5\$000

No perímetro urbano:

Classe única	Situados em ruas ou praças públicas somente conservadas e murados	\$200
	Cercados	\$500
	Abertos	1\$000
	Os terrenos alagadiços, situados em varzea, brejal, etc. quando tiverem sua frente fechada com cerca de arame	\$100

Nenhuma taxa será inferior a 5\$000

Sobre edificação não concluída.

Construção não concluída, parada há mais de um ano, em ruas ou praças públicas conservadas pela Municipalidade, dentro do perímetro urbano ou central	10\$000
---	---------

(Lei n –214 de 29 de outubro de 1920)

Sobre guias sem passeio:

Os proprietários de prédios ou terrenos, que tendo guia na frente dos mesmos, para rua ou praça pública conservadas pela Municipalidade, no perímetro central ou urbano, e não tiverem passeio ou que os tendo, estejam em amu estado, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de \$050 por dia e por metro linear. (Art. 13º deste regulamento).
Nenhuma taxa será inferior a 5\$000.

TÍTULO VI

IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

Do Imposto e da Arrecadação

Art. 1º - Toda a ocupação sujeita ao imposto de “Licença” depende de alvará de licença do Prefeito, incorrendo o infrator em multa de 40\$000 podendo ser apreendidos os objetos para pagamento do imposto, multa e despesas.

Art. 2º - Dependem de lançamento a arrecadação de “Licença” quanto a quitandas, extração de areia e pedregulho dos rios, de ocupação ou a exploração dos bens do patrimônio municipal, jogos, diversões permanentes e licenças especiais para o funcionamento além das horas regulamentares.

Art. 3º - O lançamento geral do imposto de “Licença” é feito como os demais, durante os meses de setembro e outubro e a sua arrecadação até 31 de janeiro.

§ Único – Para os que de novo se iniciarem, o lançamento poderá ser feito em qualquer outra época do ano, em seguida ao deferimento do respectivo requerimento, e o pagamento deverá ser feito antes do início da ocupação.

Art. 4º - O coletado que deixar de pagar o imposto no prazo legal, ficará sujeito ao adicional de 5% sobre o imposto em relação a cada mês decorrido, sendo esse adicional no mínimo de 20% e no máximo de 40%, ficando ainda sujeito a apreensão dos objetos que serão recolhidos ao Depósito Municipal e levados a praça 8 dias depois, se o imposto, multa e mais despesas não forem pagos.

§ Único – Do produto da praça será deduzido a dívida e o remanescente ficará depositado na Tesouraria Municipal, a disposição do interessado, durante 60 dias, findos os quais, não sendo reclamado por quem de direito, será escriturado como renda eventual da Municipalidade.

Art. 5º - As licenças cobráveis por mês, trimestre ou semestre, findam sempre no último dia do mês, contando daquele em que tiver tido início a ocupação, seja qual for a data desta.

§ Único – No caso porém, que o início se der do dia 15 do mês em diante, descontar-se-á a primeira quinzena.

Art. 6º - As licenças concedidas são pessoais e intransferíveis recaindo diretamente sobre o indivíduo que for ocupante, quer trabalhe por conta própria quer o faça por conta de terceiros.

Art. 7º - O imposto que não depende de lançamento será cobrado a boca do cofre, antes de iniciada a ocupação taxada.

Art. 8º - É proibido nas ruas ou praças públicas o estacionamento de quaisquer mercadorias expostas à venda ou mesmo para fins diferentes, excetuando-se porém, o de vendedor de frutas, doces e outras mercadorias congêneres, contanto que estejam acondicionadas em caixas ou latas, cobertas ou envidraçadas e isto nos lugares de festa, taxados nesta tabela. Multa de 10\$000 aos infratores.

Art. 9º - Só serão concedidas licenças especiais para o funcionamento além das horas determinadas por leis e posturas em vigor, aos estabelecimentos mencionados na respectiva tabela.

§ Único – Essas licenças especiais todavia, poderão ser cassadas sempre que a ordem ou o decoro público assim o exigirem.

Art. 10º - O pagamento do imposto só prevalece dentro do exercício para que tiver sido efetuado, qualquer que seja a data em que se realize.

Art. 11º - A falta de lançamento nos casos do art. 2º, não isenta o contribuinte do pagamento do imposto a que estiver sujeito, logo que se exija, excetuando-se o caso de prescrição da dívida que é de 5 anos, quando não for acumulada ou não estiver em cobrança executiva.

Art. 12º - Toda a ocupação dependente do imposto de “Licença” está sujeita ao pagamento da taxa de “Emolumentos”.

CAPÍTULO II

Das Isenções do Imposto

Art. 13º - São isentos de pagamento do imposto de “Licença”:

Os bailes, concertos e outros divertimentos em casa particular;

As licenças, estacionamento e localizações relativos a serviços da Nação ou do estado;

Os divertimentos de futebol, embora com entrada paga;

Os festejos e espetáculos em benefício de estabelecimento de caridade, de instrução gratuita ou de auxílio as vítimas de calamidades ou desgraças;

As conferências literarias, científicas e as de utilidade social, embora com pagamento de entrada;

As licenças especiais para funcionamento além das horas regulamentares, para os reataurantes localizados em jardins ou parques públicos, situados fora do perimetro urbano, dependendo sempre porem, de licença do Prefeito, tal funcionamento;

As associações esportivas, legalmente constituídas com sede neste município e com mais de 200 sócios contribuintes.

CAPÍTULO III

Das Reclamações

Art. 14º - O contribuinte que se sentir agravado com a aplicação das taxas deste Título, poderá reclamar ao Prefeito, dentro de 10 dias daquele em que for lançado, justificando ou comprovando os fundamentos de sua reclamação.

§ Único – Quanto aqueles que não dependem de lançamentos, apresentarão sua reclamação ao Recebedor, no ato do pagamento do imposto e antes do inicio da ocupação.

Art. 15º - Da decisão do Prefeito caberá recurso voluntário dentro de 10 dias, para a Câmara e da decisão do Recebedor caberá recurso voluntário para o Prefeito em igual prazo.

Art. 16º - Em qualquer caso, o pagamento do imposto no prazo legal não fica dependendo da solução da reclamação, devendo ser efetuado e no caso da decisão final ser favorável ao reclamante, caberá a este a restituição a que tiver direito.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 17º - Os pagamentos de impostos de “Licença” sempre que a ocupação dependa da aferição de pesos e medidas, não poderão ser feitos sem exibição do recibo comprobatório dessa formalidade.

TABELA DAS TAXAS SOBRE “LICENÇAS”

(A tabela abaixo foi revogada pelo ato nº 180 de 21 de novembro de 1935)

Abertura de calçamento para canalização – largura até 1m	30\$000
Abertura de calçamento para ornamentação de ruas (depende de autorização do Prefeito) por metro linear de rua	\$200
Andaime sobre passeio ou calçadas, inclusive tapume, por metro de frente e por trimestre	1\$000
Areia e tijolos – depósitos por mais de 8 dias nos terrenos públicos, por metro linear	2\$500
Baile público – em que se cobre entrada - um	200\$000
Botequins – nos lugares de festa, até 1 hora da manhã, por 2 dias	30\$000
Carroussel – em lugar público – por dia	20\$000
Cão – de qualquer espécie – por ano	5\$000
Coretos – para arma-los em lugar público – um por 2 dias	10\$000
Cosmorama – por dia	5\$000
Espetáculo de cavaleiros – em terreno público – por espetáculo	30\$000
Em terreno particular – por espetáculo	20\$000
Espetáculo de qualquer outro gênero – permitido pela autoridade policial, em que se cobre entrada em teatros ou cinemas – imposto por espetáculos correspondente a 10 ingressos, de maior preço	
Estacionamento de ambulantes de frutas frescas, doces e outros artigos congêneres – área de 1m ² nos lugares designados pelo Prefeito, por semestre	20\$000

Estacionamento de ambulantes nos lugares de festa, por tres dias, em área de 4m²	40\$000
Para cafés, doces e frutas	20\$000
Para sorvetes e refrescos	15\$000
Para comestíveis já preparados	30\$000
Fogos de artifício – queima de	30\$000
Jogos em lugar de festa por barraca em terreno particular	200\$000
Em terreno público área de 3m x 4m	300\$000
Em tabuleiro inteiramente descoberto, em terreno particular	50\$000
Em terreno público área de 2m x 3m	80\$000
Quermesses para fins beneficentes	Isentas
Para fins não beneficentes em lugar público	50\$000
Licença especial para confeitarias, casa de doces e balas, restaurantes, bilhetes, cafés, bares, botequins, sorveterias, leiterias, padarias, farmácias e casa de aluguel de bicicletas se conservarem abertas até uma hora da manhã, nos perímetros centrais ou urbanos	150\$000
Fora desses perímetros	120\$000
Materiais para construção ou volumes, depositados nas ruas ou praças públicas, por m² e por dia, não podendo ocupar mais de 2m de margem	\$200
Mesas e cadeiras no passeio em frente a estabelecimentos e no lugar em que o Prefeito o permitir, não podendo ocupar mais que um terço do mesmo, por mesa e grupo de tres cadeiras – por ano	20\$000
Fotógrafos estacionados em logradouros públicos por trimestre	100\$000
Postes na via pública para serviço particular –cada um por ano	5\$000

Nota – Nenhuma taxa será inferior a 5\$000.

TÍTULO VII

IMPOSTO DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

Do Lançamento e da Arrecadação

(O artigo abaixo foi revogado pelo ato nº 74 de 18 de outubro de 1933)

Art. 1º - Imposto de “Publicidade” é lançado nos meses de setembro e outubro e arrecadado até 31 de janeiro, com relação aos letreiros, placas, tabuletas e anúncios permanentes, na frente dos estabelecimentos comerciais ou fabris, das oficinas, escritórios, gabinetes ou qualquer outra cas.

Art. 2º - Quanto aos demais casos constantes da tabela anexa não dependem de lançamento, devendo os interessados requerer a sua afixação em público ou em veículos, bondes etc. ao Prefeito e uma vez deferido o pedido pagar a taxa na Recebedoria Municipal, antes de utilizar-se da publicidade.

Art. 3º - Com relação ao imposto de “Publicidade” de que trata o artigo 1º a Prefeitura mandará proceder, em qualquer outra época do exercício, ao lançamento em aditamento, para os letreiros, anúncios, etc., colocados e utilizados depois do lançamento geral de setembro e outubro e o imposto será arrecadado dentro de 30 dias da data do recebimento do aviso de lançamento.

O artigo que segue, foi revogado por Lei do Estado.

Art. 4º - Findos os prazos legais, os impostos serão cobrados com acréscimo de 5% e por mês que houver decorrido até o máximo de 40% sendo o mínimo de 20%.

Art. 5º - As taxas do imposto serão cobradas integralmente para os de lançamento anual e as demais de acordo com o tempo concedido, segundo a tabela.

Art. 6º - Incorrerá na multa de 10\$000 e no dobro na reincidência aquele que colocar ou alterar anúncios, letreiros, reclames, tabuletas, etc., sem prévia autorização do Prefeito, mediante requerimento e sem Ter antes pago na Recebedoria os respectivos impostos.

§ Único – Excetuam-se os que de acordo com os artigos 1º e 3º dependem de lançamento.

Art. 7º - O lançamento em adiantamento de que trata o artigo 3º será feito em proporção de um, dois ou tres trimestres do exercício, se a utilização do anúncio, letreiro, etc., se der dentro do 2º, 3º ou 4º trimestre do exercício e será anual se der dentro do 1º trimestre.

§ Único – Em qualquer caso o imposto prevalecerá somente para o exercício em que tiver sido pago.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 8º - São isentos do imposto de “Publicidade”:

Os letreiros, anúncios, reclames ou emblemas, luminosos que beneficiarem a iluminação pública em aparelhos de boa aparência, estética;

Os letreiros ou tabuletas de estabelecimentos de beneficência, caridade ou instruções gratuita e os das igrejas de qualquer culto;

Os letiros, anuncios, tabuletas, etc., das repartições públicas federais ou estaduais, dos edifícios da Nação e do Estado e as publicações oficiais;

As tabuletas colocadas nos terrenos anunciando a respectiva venda ou com a indicação de que trata o art. 24 do Título V sobre “Viação”;

Os reclames esportivos, os anuncios de festas e os que tenham fins beneficentes.

CAPÍTULO III

Tabela de Taxas

(Vide tabela I do ato nº 180 de 21 de novembro de 1935)

Anuncios, placas, letiros ou tabuletas, cujos dizeres em vocabulário estrangeiros que não sejam nomes próprios, individuais e coletivos, que não sejam acompanhados de sua tradução para o vernáculo em caracteres maiores ou de qualquer forma mais evidente, além de outros impostos de publicidade, por ano	500\$000
Anuncios ou reclames ambulantes em veículos sobre animais conduzido por pedestres ou de qualquer forma postos em circulação pelas ruas e praças públicas, por dia	2\$000
Por mes	30\$000
Anuncios ou reclames na parte interna dos bondes e outros veículos – por 25 centímetros quadrados e por mes	5\$000
Anuncios ou reclames de terceiros em teatros, cinemas ou outras casa de diversões por m ² ou fração e por mes	8\$000
Anuncios ou reclames de terceiros em tabuletas em terrenos por m ² e por semestre	20\$000

Nota – Estas taxas quando não sejam pagas pelos respectivos interessados são devidas pelos proprietários dos prédios, terrenos e seus muros e tapumes ou pelas empresas de transporte, bondes ou donos dos veículos em que são colocados.

Anuncios ou reclames a frente do respectivo estabelecimento sobre “Liquidação” ou por outros dizeres equivalentes por metro linear e por mês.	5\$000
Letreiro na parte exterior do respectivo estabelecimento por metro linear e por ano	1\$000
Placa ou tabuleta com letreiro a frente de qualquer casa, estacionamento, etc., de 0,40cm x 0,30cm por ano	10\$000
Quando a placa ou tabuleta com letriro é colocada em sentido transversal com saliencia para a rua ou praça pública	15\$000

Quando é colocada na parte interna da casa ou estabelecimento mas visível ao público	5\$000
--	--------

Nota – nenhuma taxa de publicidade será inferior a 5\$000

TÍTULO VIII

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I

Dos Pesos, Medidas e Balanças

(Revogado pelo ato nº 180 de 21 de novembro de 1935)

Art. 1º - Todo negociante, industrial, artista e operário, estabelecido ou não, que no exercício de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado sob pena de multa de 10\$000 e do dobro na reincidência, a ter suas medidas, pesos e balanças, de acordo com o padrão municipal.

Art. 2º - Para o comércio de gêneros alimentícios no município, é obrigatório o emprego da medida litro, seus múltiplos e submúltiplos e do peso quilograma, nos seus múltiplos e submúltiplos, nas vendas e compras de gêneros alimentícios, secos, líquidos, etc.

Art. 3º - Conforme a espécie de comércio ou profissão, arte ou indústria que se tratar, os pesos e medidas adaptados são os seguintes:

1º- Os armazens de comestíveis, tavernas, cereais, secos ou mantimentos, depósitos e fábricas de massas e todas as casas que fornecem gêneros, devem ter um terno de pesos de 10 gramas a 10 quilos, um terno de medidas para líquidos e um dito para secos;

2º- Os armazens de molhados, as fábricas ou depósitos de sabão, azeite, óleos e velas devem Ter um terno de pesos de 20 quilos a 50 gramas;

3º- Os ourives, relojoeiros, vendedores de jóias e os concertadores de objetos de ouro ou prata, devem ter um terno de pesos de 2 quilos a um decigrama;

4º- Os açougues, salsicharias e casa de carnes preparadas, bem como as peixarias, devem Ter um terno de pesos de 10 quilos a 50 gramas;

5º- Os armazens de toucinho, fumo, lojas de cera, depósitos de carvão de pedra, farinha, cimento, gelo, de queijo, de máquinas e caldeiras, fundições de pequenos objetos, fábricas de cravos, de canos de chumbo, de tecidos, depósitos de carvão animal, casas importadoras, casas de utensílios para lavoura, latoeiros, devem Ter um terno de pesos de 50 quilos a 50 gramas. As fábricas de tecidos devem Ter mais um metro;

- 6º- Os armazens de secos ou mantimentos, devem Ter um terno de pesos de 20 quilos a 50 gramas;
- 7º- Os depósitos de açúcar, armazens de balança, loja de couros, de tintas, armazens de trens para cozinha ou depósito de fogões e lojas de ferragens, devem ter um terno de pesos de 20 quilos a uma grama. As lojas de ferragem, de tintas e armazens de balança, devem ter mais um terno de medidas e líquidos;
- 8º- As farmácias médicas devem ter um terno de pesos de 2 quilos a um miligramo, dois copos graduados e um gramatario;
- 9º- As confeitarias devem ter um terno de pesos de 20 quilos a 50 gramas e outro de 5 quilos a uma grama;
- 10º- As padarias devem ter um terno de pesos de 10 quilos a 50 gramas e outro de 10 quilos a 50 gramas;
- 11º- Os armazens de café, alfafa, feno, carne seca, as casa de comissões e consignações e serralheiros, as ferrarias, devem ter um terno de pesos de 50 quilos a 50 gramas.
- 12º- Os bazares, casas de vender frutas, depósitos ou fábricas de charutos e rapé, de café moido, de chocolate ou cola, vendedores de carne pelas ruas, de linguiças ou miudos, os peixeiros e salsicheiros, devem ter um terno de pesos de 10 quilos a 50 gramas;
- 13º- Os leiteiros devem ter alem de um terno de medidas para líquidos para os seus estabelecimentos, outros tantos ternos de medida quantas forem as carrocinhas de venda de leite pelas ruas ;
- 14º- As casas de fazendas e armarinhos devem tr um metro e se venderem retalhos, fios, retroz lã ou qualquer outro artigo a peso, devem ter mais um terno de pesos de 5 quilosa 10 gramas;
- 15º- As casas comerciais que deixarem de ser especificadas terão o terno de pesos e medidas daquelas que lhes forem semelhantes.

CAPÍTULO II

Da Aferição

Art. 4º - Todos os pesos e medidas, antes de serem utilizadas, serão competentemente conferidas pelo padrão municipal, sob pena de multa de 20\$000 e no dobro na reincidência.

Art. 5º - A aferição consistirá em comparar os pesos e medidas com os padrões respectivos e marcar com os carimbos adaptados aqueles que estiverem legais.

Art. 6º - Quanto a balanças, a aferição consistirá na verificação da exatidão dos pesos e da força e na sua respectiva marcação.

Art. 7º - A aferição de pesos e medidas e a arrecadação dos respectivos impostos se farão anualmente durante os meses de dezembro e janeiro.

Art. 8º - Havendo denúncia contra qualquer negociante, industrial, artista ou pessoa que exercer qualquer profissão sujeita a imposto municipal, com obrigação de ter balança, pesos e medidas aferidas de que estes se achem viciados ou que sejam substituídos por outros não aferidos, com o propósito de fraudar o consumidor ou o fornecedor e apurada a procedência da denuncia, por efeito de novo controle dos funcionarios municipais ou pela apresentação da balança, pesos ou medidas viciados, ou ainda pela afirmação de tres pessoas lesadas, o dono do estabelecimento incorrerá na multa de 25\$000 no dobro na reincidência, com cassação da licença da indústria, profissão ou comércio que estiver excedendo, sem prejuízo das outras responsabilidades criminais a que estiver sujeito pela fraude cometida.

§ Único – Da multa arrecadada por efeito deste artigo caberá a metade ao denunciante ou em partes iguais aos denunciantes.

Art. 9º - Pela aferição de balanças, pesos e medidas, serão cobradas as taxas constantes dos capítulos seguintes.

CAPÍTULO III

Tabela das Taxas

Balança centesimal ou milesimal	8\$000
Balança comum	6\$000
Balança decimal	7\$000
Carroça de lenha ou areia de metro cúbico ou fração	6\$000
Medidas de capacidade para líquidos terno até 20 litros	4\$000
De mais de 20 litros	2\$000
Medida de comprimento de um decímetro para menos	2\$000
metro	5\$000
Pesos – cada dez quilogramas	3\$000
De 2 quilogramas até um miligrama – cada um	\$500
Rasoura	2\$000
Trena ou escala	5\$000

CAPÍTULO IV

Tabela Especial

Quando as aferições devam ser feitas fora dos perímetros centrais ou urbanos dos distritos de paz ou das povoações servidas de estradas de ferro, ou linha de bondes e os interessados não tragam a repartição os pesos medidas e balanças para aferir, cobrar-se-a de cada contribuinte a diligencia constante desta tabela:

No perimetro sub-urbano ou rural, por quilometro do limite urbano do distrito ou da estação de estrada de ferro ou de bondes, mais próxima 2\$000.

A diligencia em qualquer caso, nunca será inferior a 5\$000.

Nota – Os perímetros estão descritos em parte especial no fim deste livro.

TÍTULO IX

EMOLUMENTOS

CAPÍTULO I

Da Arrecadação

Art. 1º - Os “Emolumentos” arrecadados pela Municipalidade não constituem imposto que recaia sobre classes contribuintes, mas taxa devida por determinadas pessoas, provenientes de serviços que solicitarem ou que voluntariamente recebam do Governo Municipal.

Art. 2º - Os “Emolumentos” são cobrados antes de assinados os atos a que se referem ou no caso de quantia incerta no ato de serem entregues as partyes os respectivos instrumentos mediante porém, prévio pagamento de uma porcentagem.

§ 1º – A taxa de inscrição referente ao exercício de indústria, profissão ou comércio, será cobrada por ocasião do recebimento do imposto respectivo ou antes de convier ao devedor.

§ 2º – As taxas de nomeação e licença de empregados municipais serão cobradas antes de terem esses empregados entrado no exercício ou no gozo da licença, não podendo serem averbadas na Tesouraria as portarias sem a verificação do pagamento da taxa.

§ 3º - A taxa de expediente de requerimentos, petições e memoriais, será cobrada antes de ser dada entrada no livro da porta.

Art. 3º - Em relação aos emolumentos de inscrição e do alvará para inicio de comércio, indústria ou profissão, para mudança de firma ou de local ou de outro ramo de ocupação, cobrar-se-ão os emolumentos de uma só inscrição ou alvará, relativo a cada estabelecimento, embora nele se exerça mais de uma indústria ou comércio.

Art. 4º - As licenças para funcionamento de quitanda terminarem no fim do ano civil em que são dadas, devendo, por isso, serem renovadas anualmente.

Art. 5º - Os emolumentos de buscas serão cobrados adiantamento no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação

do ano, cobrar-se-ão dez mil reis, ficando sujeito á diferença que houver de acordo com atabela que será cobrada no ato da entrega da certidão.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 6º - São isentos da taxa de “Emolumentos”:

1º- Quanto a inscrição;

as profissões liberais, tais como médico, advogado, engenheiro e outras dependências de diplomas legais para o exercício da respectiva profissão;

Empresários de colégios, avaliadores e quaisquer outros que eserçam cargos em virtude de título de nomeação do Governo, da União e do estado;

Presidentes, diretores, gerentes e fiscais de bancos, companhias ou sociedades anonimas;

2º- Quanto ao alvará:

as ocupações sujeitas ao imposto de “Licença” referentes a carregadores, por possuirem carta;

a qualquer taxa dos impostos de “Licença” quando for de 5\$000 ou menos;

as ocupações sujeitas ás licenças que não dependerem de pagamento de imposto;

os objetos taxados para o pagamento de imposto de “Publicidade”;

as certidões de buscas requeridas para o serviço de alistamento eleitoral;

as buscas de papéis ou livros arquivados ou parados e que não excedam de seis meses;

o desentranhamento e a restituição dos papéis parados a menos de tres meses, salvo os das cópias quando for necessário ficarem arquivados;

as construções concertos e obras de propriedade de institutos de caridade, de beneficencia ou de instrução gratuita e juizo do Prefeito;

as farmácias para estarem abertas até depois do horário regulamentar;

as construções na zona rural;

tudo quanto disser respeito a serviços do governo federal ou estadual.

TABELA DOS EMOLUMENTOS

A tabela abaixo foi revogada pelo ato nº 180 de 21 de novembro de 1935

ARQUIVO

Busca de papéis arquivados ou parados, achando-se o papel buscado de mais de 6 meses até 2 anos	3\$000
De mais de 2 até 6 anos	6\$000
De mais de 6 até 12 anos	12\$000
De mais de 12 até 20 anos	20\$000
De mais de 20 até 30 anos	30\$000

Não se encontrando o papel buscado, cobrar-se-ão duas terças partes da respectiva taxa.

Passados 30 anos, a parte indicando o ano, qualquer que seja o tempo decorrido, achando-se o papel	50\$000
Não se achando o papel	20\$000
Passados 30 anos não havendo indicação do ano pela parte, achando-se o papel de mais de 30 até 50 anos	100\$000
De mais de 50 anos até 100 anos	200\$000
De mais de 100 anos	300\$000
Não se achando o papel	50\$000
Busca de livros pagará a metade das taxas estabelecidas para a busca de papéis, sendo a taxa mínima de	3\$000

Nota – Os emolumentos de busca são pagos adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-ão 10\$000, ficando o interessado sujeito ao pagamento de diferença que houver de acordo com a tabela cuja diferença será cobrada no ato da entrega da certidão (Art. 5- deste título).

Certidão – pela narrativa – sendo do “Stud-Book”	10\$000
Sendo outra qualquer	6\$000
Pela raza, alem da narrativa, linhade 30 letras no mínimo	\$030
Desentranhamento ou restituição de papéis, compreendidas a nota – raza da certidão que fica, linha de 30 letras	\$030

Nota – Sendo de mais de 6 meses, cobrar-se-á também a taxa de busca.

CONTRATOS

Contrato assinado, até 5 contos de reis	5\$000
---	--------

De mais de 5:000\$000, de cada conto de reis	1\$000
--	--------

Transferência de contratos ou concessão, o que estiver estipulado no contrato. Não havendo estipulação, 3% sobre a importância da transferência

EDIFICAÇÕES OU OBRAS

Alinhamento para muros ou cercas por metro linear	1\$000
Para prédios no perímetro central ou urbano por metro linear	3\$000
Fora do perímetro urbano ou central ou das sedes dos distritos de paz por metro linear	2\$000

Nota – Quando o alinhamento deva ser dado fora do perímetro central ou urbano, cobrar-se-á mais a condução de 1\$000 por quilometro da sede do distrito de paz a que pertencer o local da edificação

Alvará para aletração ou modificação de planta já aprovada	15\$000
Alvará para concertos, reformas e obras em prédios, orçamento até o valor de 100\$000	5\$000
Orçamento do valor superior a 100\$000 até 200\$000	10\$000
Orçamento do valor superior a 300\$000	30\$000
Alvarás para chanfrear guias	15\$000

Aprovação de planta para edificação, no perímetro central ou urbano 1% sobre o valor do respectivo orçamento.

Fora desses perímetros ou das sedes dos distritos de paz, $\frac{1}{4}\%$ sobre o valor do respectivo orçamento.

O máximo a cobrar-se será de 1:000\$000

Nota – Nenhuma edificação poderá ser feita sem aprovação da respectiva planta, que deverá ser em duas vias, uma das quais ficará arquivada na Prefeitura, acompanhadas do respectivo orçamento. (Art. 191 do Regulamento Sanitário Municipal e art. 24 do Título V).

Copia de planta, em ferro prussiatco, até um metro quadrado	20\$000
De cada metro quadrado ou fração a mais	10\$000
Em tela, até 25 decímetros quadrados	30\$000
De cada 25 decímetros quadrado ou fração a mais	20\$000
Telheiro – autorização para construir	5\$000

EMPREGADOS MUNICIPAIS

Aumentos de vencimentos de empregados municipais paga 10% sobre a diferença entre o que vencia e o que passa a vencer no primeiro mês.

Licença a empregado municipal, com vencimentos integrais ou parciais até 30 dias	5\$000
De mais de 30 até 60 dias	10\$000
De mais de 60 dias	20\$000
Sendo sem vencimentos qualquer que seja o tempo	2\$000

Nomeação de empregado municipal, sendo efetivada 10% sobre os vencimentos do primeiro mês.

Sendo interina de 6% sobre os vencimentos do primeiro mês.

O nomeado interino que passar a efetivo, pagará apenas a diferença.

Provimento de empregado municipal em cargo melhor remunerado, 10% sobre diferença dos vencimentos do primeiro mês.

INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E COMÉRCIO DE AMBULANTES

Alvará ou inscrição para início da ocupação mudança de local ou transferência de firma, quando o imposto for inferior a 50\$000	5\$000
Quando o imposto for de 50\$000 a menos de 100\$000	10\$000
Quando o imposto for de 100\$000 para mais	15\$000
Caderneta de vaqueiro, expedida	2\$000

Nota – a base para a cobrança do alvará é a importância do imposto anual.

PORTARIA

Requerimentos, petições e memoriais de interesse particular, dirigido a qualquer das autoridades ou funcionamento municipais	1\$000
De concessões ou privilégios dirigidos a Câmara ou a Prefeitura	50\$000
Rubrica de livros de hotéis e hospedarias por folha	\$050

Nota – Nenhum requerimento será protocolado sem que o interesse pague os emolumentos.

TERMOS

Termo de depósito até 20\$000	1\$000
-------------------------------	--------

De mais de 20\$000	2\$000
Termo de praça	2\$000
Termo de responsabilidade de jornais	10\$000
Termo não definido nesta tabela	5\$000

VEÍCULOS

Inscrição para exame de chauffeur ou motorneiro	10\$000
Exame de chauffer ou de motorneiro	10\$000
Transferência de veículos a novo dono, averbação na licença	5\$000
Transferência de condutor de veículo, averbação na carta	2\$000

Nota – Incorre na multa de 20\$000 o adquirente de veículo que não fizer a averbação na respectiva licença dentro do prazo de 8 dias, após a aquisição salvo se tiver pago nova licença.

Incorre na multa de 10\$000 o dono do veículo que não fizer dentro de 8 dias a averbação da transferência do condutor.

DIVERSOS

Alvará para qualquer fim não especificado nesta tabela	20\$000
Exame de vaca – cada um	1\$000
Expedição do “Habite-se”	5\$000
Inscrição no Stud-Book	10\$000
Matrícula de cães – vide tabela de “Licenças”	
Matrícula de vendedor de jornais	2\$000
Pedido de concessão ou privilégio – vide na parte portaria	50\$000
Rubricas em outros livros não especificadas nesta tabela - folha	\$050
Taxa de expediente	1\$000
Vistorias a pedido das partes, dentro do perimetro central ou urbano	30\$000
Fora desses perimetros	80\$000
Prolongando-se por mais de um dia, por dia mais	30\$000

TÍTULO X

DEPÓSITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Depósito Municipal é destinado ao recolhimento dos animais soltos, encontrados a vagar pelas ruas e praças do município, tais como: gado, muar, cavalar e bovino, suino, caprinos, lanigeros, caninos e outros, bem como os animais e veículos apreendidos em virtude de infração das leis e posturas municipais.

CAPÍTULO II

Tabela das Taxas

A tabela abaixo, foi revogada pelo ato nº 180 de 21 de novembro de 1935

1º - depósito de animal cavalar, muar ou bovino, por dia	3\$000
2º - depósito de animal suino, por dia	2\$000
3º - depósito de animal lanigero ou caprino, por dia	1\$500
4º - depósito de animal canino, por dia	1\$000
5º - depósito de qualquer outro animal, por dia	\$800
6º - depósito de animal com carga, por dia	4\$000
7º - depósito de veículos de 2 rodas sem carga, por dia	1\$000
8º - depósito de veículo de 4 rodas, sem carga, por dia	2\$000
9º - depósito de bicicleta ou motocicleta, por dia	1\$500
10º - depósito de qualquer outro veículo	1\$500

CAPÍTULO III

Art. 2º - Os cães não reclamados pelos donos dentro de 48 horas da sua apreensão, serão sacrificados.

Art. 3º - Os outros animais, findo o prazo determinados por lei, nunca superior a 8 dias da sua apreensão, serão vendidos em hasta pública, para pagamento das despesas, multas impostas, etc., recolhendo-se a Tesouraria o excedente onde ficará a disposição de quem de direito, durante 60 dias. Findo este prazo e não sendo retirado, será escriturado como “eventual” e ficará pertencendo a Municipalidade.

Art. 4º - Quando o produto da hasta do animal não for suficiente para cobrir a dívida, far-se-á também a hasta de veículo, se por ventura ali estiver recolhido, procedendo-se de conformidade com o artigo anterior.

Art. 5º - Para a retirada dos cães é necessário ter pago a respectiva matrícula, o imposto, a multa e as despesas de depósito.

TÍTULO XI

TAXA FUNERÁRIA

CAPÍTULO I

Dos Cemitérios

Art. 1º - Todos os cemitérios existentes neste município são de propriedade do patrimônio municipal e se denominaram:

1º - “Municipal” situado na sede do Município;

2º - “Santo André”, situado na sede do distrito de paz de Santo André;

3º - “São Caetano”, situado na sede do distrito de paz de São Caetano;

4º - “São José”, situado na sede do distrito de paz de Ribeirão Pires;

5º - “Bom Jesus”, situado na sede do distrito de paz de Paranapiacaba;

6º - “Santa Cruz”, situado na estação do Rio Grande (Lei nº 55 de 5 de março de 1910).

Art. 2º - A Câmara Municipal conserva, zela e administra todos esses cemitérios, cuja regulamentação uniforme é fiscalizada pela Prefeitura.

Art. 3º - Em todos esses cemitérios vigora a tabela anexa, para a cobrança das taxas funerárias.

Art. 4º - São isentos das taxas de inumação:

1º - Os indigentes, como tais atestados pelo Prefeito, juízes de paz e autoridades policiais;

2º - Os funcionários municipais, suas esposas e filhos.

Art. 5º - O custeio para o transporte e inumação de indigente correrá pela verba “Socorros Públicos”.

CAPÍTULO II

Tabela das Taxas

A tabela abaixo, foi revogada pelo ato nº 180 de 21 de novembro de 1935

Sepultura perpétua – 2.00x2.00m	200\$000
Sepultura rasa – durante 5 anos	10\$000

Reforma de prazo para mais de 5 anos – sepultura rasa	10\$000
Exumação	20\$000
Inhumação em sepultura perpétua	10\$000
Carneiro em sepultura geral, cada 5 anos	100\$000

(Lei nº 208 de 27 de outubro de 1919)

TÍTULO XII

Do Matadouro

A Lei nº 177 de 15 de julho de 1914, estabeleceu a obrigatoriedade da matança dos animais bovinos, suínos, caprinos, lanígeros e ovínos para o consumo da população do município no Matadouro Modelo Municipal podendo somente serem abatidos fora desse matadouro animais destinados ao consumo particular, sujeitos porém ao pagamento da taxa estabelecida pela Lei nº 91 de 16 de junho de 1911 que é a seguinte: Bovino – 10\$000 por cabeça; suíno, caprino, lanígero ou ovino – 5\$000 por cabeça; É porém permitida pela Lei nº 166 de 29 de outubro de 1913 e pela lei nº 177 de 15 de julho de 1914 (Artigo 6º) a importação de carne de município estrangeiro, ficando o importador sujeito ao pagamento da taxa de \$060 por quilo a Municipalidade devendo tal importância submeter-se a determinadas disposições de caráter sanitário.

CAPÍTULO II

Taxa de Matança

(Lei nº 61 de 23 de abril de 1910)

Bovino, abatimento e preparo de – por cabeça	8\$000
Bovino, que morrer no curral e for esfolado	10\$000
Bovino, que se demorar no curral mais de 48 horas e não entrar no corte por deliberação do marchante por dia e por cabeça	\$200
Caprino ou ovino, abatimento e preparo de – por cabeça	1\$500
Caprino ou ovino, que morrer no curral – sendo esfolado	1\$500
Couro, que for salgado no Matadouro	\$500
Suíno, abatimento e preparo de – por cabeça	4\$000
Suíno, que morrer no curral, seu preparo, por cabeça	4\$000
Suíno, que entrar no curral	1\$000
Vitelo, abatimento e preparo de – por cabeça	4\$000

LIMITES DOS PERIMETROS CENTRAIS E URBANOS

Dos Distritos e Povações do Município

DISTRITO DA SEDE DO MUNICIPIO

Perimetro Central

A partir do entroncamento das estradas da Piraporinha, de São Paulo e da estação de São Bernardo, onde começa a Rua Marechal Deodoro, por esta até o cruzamento com a Rua Silvia Jardim, abrangendo os prédios e terrenos de ambos os lados da referida Rua Marechal Deodoro (Lei nº 231 de 30 de outubro de 1923)

Perimetro Urbano

A partir da Estrada Vergueiro em frente ao moinho Arsuffi, deste ponto em linha reta, atravessando um tanque e a Linha Galvão Bueno até o espigão divisor das águas do rio dos Couros; seguindo por este espigão até o Cemitério Municipal; deste em linha reta, atravessando a estrada da Piraporinha e o Caminho do Mar, até a ponte sobre o rio dos Couros, na estrada da Estação (Santo André) a sede do município: desta ponte, em linha reta até encontrar um espigão ao nascente, por este até encontrar o extremo de um vale situado a beira do córrego "Saracaba", também conhecido por córrego dos "Vianas" que divide com o pasto do "Meio" e da "Gama", por este vale acima até a colônia de José Gerbelli e dos herdeiros de Pedro Gerbelli; atravessando esta colônia em reta, até encontrar um pequeno córrego da linha de S. Bernardo Novo, córrego esse que margea as colônias de Adelmo Setti e Primo Coppini; descendo pelo referido córrego até encontrar a vertente de um pequeno córrego; por esse córrego até a estrada Vergueiro, no ponto onde estes limites tiverem seu ponto de partida (Lei nº 227 de 30 de outubro de 1923).

DISTRITO DE PAZ DE SANTO ANDRÉ

Perimetro Urbano

A partir do rio Tamanduatei, na foz do rio ou córrego "Comprido"; por este acima até a sua cabeceira, fronteira ao alto da propriedade do Dr. Erasmo de Assunção; da referida cabeceira, até este alto e propriedade, até o rio Tamanduatei, por este até a foz do córrego dos "Silveiras", também conhecido por córrego das Trairas; por este córrego acima até defrontar com a rua nº 10 do plano de arruamento do Cel. Agenor de Camargo; por esta rua até o vale que divide com a propriedade do Dr. Antonio de Assunção, nos fundos do cemitério de Santo André; atravessando esse vale, em reta, até a rua Dona Tereza do plano de arruamento da propriedade do referido Dr. Antonio de Assunção, por esta rua até a rua Santo Antonio, do plano de arruamento da propriedade do Cel. Agenor de Camargo e João Estafoquer; por esta rua até a rua Cel. Oliveira Lima; por esta até a rua do Tanque; por esta, dividindo com as propriedades da São Paulo Railway Cy e Sociedade Internacional de Tratados no Brasil e outros, até a Avenida Municipal; por esta, seguindo a curva até defrontar a cabeceira do córrego Guarapituba (ou Tranqueira) por este abaixo até a linha transmissora da The S. Paulo Tramway Light and Power; por esta a linha até o córrego que foi divisa das propriedades da Guinle & Cia e Dr. João Bueno; por este córrego

abaixo até o rio Tamanduateí; por este até a foz do rio Comprido onde estes limites tiveram o seu ponto de partida (Lei nº 228 de 30 de outubro de 1923).

Perimetro Central

A partir do canto da rua Dr. Bernardino de Campos com a Avenida Antonio Queiroz dos Santos; por esta avenida até a rua Luiz Pinto Fláquer; por esta até a rua Dr. Campos Salles; por esta até a rua Dr. Cesário motta; por esta até a rua Dr. Correa Dias; por esta até a rua Dr. Washington Luiz; por esta até a rua Senador Fláquer; por esta até a rua da Matriz; por esta, abrangendo as propriedades da Sociedade Anonima Scarpa, até o largo da fábrica; por esta até a rua Fabrica; por esta até a rua João Ramalho; por esta e pela rua C.Gavioli até a rua Cel. Oliveira Lima; por esta até a Avenida Municipal; por esta até a Travessa Dr. Bernardino de Campos; por esta até a Avenida São Caetano; por esta e pelo seu prolongamento até a Estação de São Paulo Railway Cy; atravessando este até a Avenida Antonio Cardoso; por esta até a ponte sobre o rio Tamanduateí; poe este acima até deforntrar a rua Tamanduateí; por esta atravessando as cancelas da São Paulo Railway até o canto da rua Dr. Bernardino de Campos com a Avenida Antonio Queiroz dos santos, onde estes limites tiveram seu ponto de partida. (Lei nº 232 de 30 de outubro de 1923).

DISTRITO DE PAZ DE SÃO CAETANO

Perimetro Central

A partir do Largo da matriz; daí abrangendo as fábricas das Indústria Reunidas F. Matarazzo, até o rio dos Meninos; por este acima até a cerca do leito da S. Paulo Railway Cy; por este acima até defrontar com a rua Pernambuco; atravessando ai o leito da S.Paulo Railway Cy e pela rua Pernambuco até a rua Alagoas; por esta até a rua Manoel Coelho; por esta até a rua Baraldi; por esta até a rua Amazonas; por esta até a rua Seraphin Constantino; por esta até a rua São Caetano; por esta, atravessando as cancelas da S.Paulo Railway Cy até a rua Dona Eloisa Pamplona; por esta e pela rua Saladino Cardoso Franco até o Largo da Matriz, onde teve inicio de partida ficando assim fechado o perimetro topografico central. (Lei nº 233 de 30 de outubro de 1923)

Perimetro Urbano

A partir da foz do rio dos meninos no rio Tamanduateí; pelo rio dos Meninos acima até a foz do córrego da lagoa Seca; por este córrego acima até a sua cabeceira daí, em linha reta, rumo s. encontrar um córrego que desagua no córrego do Moinho; por estes córregos abaixo até o rio Tamanduateí; por este abaixo até a foz do rio dos Meninos, onde teve seu ponto de paritda ficando assim fechado o perimetro urbano. (Lei nº 229 de 30 de outubro de 1923).

DISTRITO DE PAZ DE RIBEIRÃO PIRES

Perimetro Central

A partir da Estrada de Ferro São Paulo Railway Cy, ponto Norte a 100 metros distantes da propriedade de José Mathias, em direção e rumo ao nascente, até encontrar uma olária de propriedade do Dr.De Angelis; seguindo pelo caminho da

Colônia, abrangendo propriedades da Companhia Cerâmica e daí subindo por um espigão até encontrar uma olaria de propriedade da viúva Gaspari; deste ponto; deixando compreendido as propriedades da Companhia Pastoral de Ribeirão Pires, atravessa a Linha Ferrea da São Paulo Railway Cy, em distância de 300 metros a sul das olarias dos Irmãos Zampol e subindo rumo oeste, até a distância de 100 metros da propriedade de Fuão Dubois e descendo em rumo reto até o inicio de partida (Norte) deixando compreendidas todas as propriedades do Moinho de Farinha e do Comendador Norberto Jorge; fechando assim o perimetro urbano da sede do distrito de paz de Ribeirão Pires. (Lei nº 140 de 7 de janeiro de 1913).

DISTRITO DE PARANAPIACABA

Perimetro Urbano

A partir de cento e cinquenta metros, mais ou menos, da Estação da Linha Férrea da São Paulo Railway Cy em direção a capital do estado (N) deste ponto inicial e tomando a direção do sul, por um espigão até encontrar uma estrada de rodagem que segue para Mogi das Cruzes; da referida estrada por uma linha reta até encontrar uma caixa d'água que abastece a Vila Nova; partindo da citada caixa d'água, sempre em linha reta até encontrar outra caixa d'água que abastece a Vila velha e daí o "Berço da serra" até encontrar um mangueiro pertencente a Antonio Tomaz; partindo deste ponto, em direção reta, até encontrar o cume do "Morro do abacaxi"; daí, buscando o ponto de partida ficará fechado e delimitado o perimetro urbano topografico da sede do distrito de Paranapiacaba (Alto da Serra). (Lei nº 135 de 4 de novembro de 1912)

Perimetro Central

A rua Williann Speer. (Lei nº 235 de 30 de outubro de 1923)

ESTAÇÃO DO RIO GRANDE

Perimetro Urbano

Começa no Rio Grande em uma olaria de propriedade de Guido Giovanelli, inclusive; deste ponto segue pelo espigão da chácara de Victor Brethaupt, inclusive, até o alto do "Pinheiros"; daí seguindo sempre o quebrar das águas até encontrar a chácara de Olympio Moreira; neste ponto faz ângulo a esquerda até encontrar a vertente de um córrego, que fica atras da Capela de Santa Cruz; da vertente do córrego citado, em linha reta, até o rio no ponto de partida, ficando assim fechado o perimetro urbano topografico do local Rio Grande, distrito de paz de Paranapiacaba neste municipio. (Lei nº 136 de 4 de novembro de 1912).

ESTAÇÃO PILAR

Perimetro Urbano

Começa na barra do Ribeirão do Taboão; por este acima até a estrada de São Bernardo a Pilar; por esta estrada até o córrego do Capitão João; por este abaixo, atravessando ao meio o tanque do Dr. Morelli, até o ponto de partida na barra do referido Ribeirão do Taboão. (Lei nº 230 de 30 de outubro de 1923)

LIMITES DOS DISTRITOS DE PAZ DO MUNÍCIOPIO DE S.BERNARDO

DISTRITO DA SEDE DO MUNICIPIO

A partir da foz do rio dos Couros, no rio dos Meninos; por este acima, dividindo com o distrito de São Caetano, até a foz do Ribeirão Taioca; por este acima, dividindo o distrito de Santo André até sua cabeceira no Morro Grande; deste desce para a cabeceira do rio Guarará; subindo por este até o divisor das águas do rio Tamanduateí e das do rio Grande ou Jurubatuba; por este divisor até frontear a cabeceira principal do Ribeirão do Taboão; daí quebrando a esquerda e iniciando as divisas com o distrito de Ribeirão Pires, até um pequeno afluente do Ribeirão que vem do Morro do Bonilha; descendo este Ribeirão até o Rio Grande ou Jurubatuba; descendo por este até a foz do ribeirão que fica abaixo da serraria do Cel. João Batista de Oliveira Lima; subindo por esse até sua cabeceira, no espigão divisor das águas do rio Pequeno e as do rio Grande; por esse divisor, iniciando aí as divisas com distrito de Paranapiacaba, até a estrada de rodagem de Mogi das Cruzes ao Zanzalá; por esta estrada até o Zanzalá onde entronca com a estrada “Vergueiro”; por esta estrada, dividindo sempre com o distrito de Paranapiacaba até o Alto da serra (Serra de Paranapiacaba); daí quebrando a direita, segue os limites deste município de s. Bernardo com os de Santos, São Vicente, Conceição de Itanhaém, Santo Amaro e Capital até a convergência do rio dos Couros e Meninos onde tiveram seu começo.

DISTRITO DE SANTO ANDRÉ

A partir da foz do Ribeirão do Utinga no rio Tamanduateí; descendo por este e dividindo com o distrito de S.Caetano até a foz do Ribeirão do Oratório; subindo por este e seguindo os limites deste município de S. Bernardo com o da capital até o Morro Pelado; ou Votussununga; daí descendo pelo Ribeirão Pires até a foz do ribeirão Capitão João; por este ribeirão acima até a sua cabeceira no espigão divisor das águas do rio Tamanduateí e as do rio Grande ou Jurubatuba; pelo divisor dessas águas até a cabeceira do rio Guarará onde já divide com o distrito da sede do município; descendo pelo ribeirão Guarará até frontear o Morro Grande; subindo neste Morro e transpondo-o, até a cabeceira do Ribeirão Taioca; descendo por este até o rio dos Meninos; por este abaixo até frontear a cabeceira do ribeirão Utinga; subindo em direção a cabeceira do ribeirão Utinga, no bairro do Vicente e descendo pelo referido ribeirão, que limita o distrito de S.Caetano, até o rio Tamanduateí, onde os limites deste município tiveram o seu começo.

DISTRITO DE RIBEIRÃO PIRES

A partir do Morro Pelado ou Votussununga, nas divisas do Município de S.Bernardo com o da Capital; seguindo os limites deste município até o Morro do Correia, no ponto em que convergem os limites dos municípios de São Bernardo, capital e Mogi das Cruzes; seguindo pelos limites deste último município com o de São Bernardo até a estrada de Mogi das Cruzes ao Zanzalá; por esta estrada, iniciando os limites com o distrito de Paranapiacaba no Ouro Fino, até a ponte sobre o rio Grande ou Jurubatuba; por este rio abaixo até o espigão de Vila Nova; por este espigão, que fica a esquerda do rio Grande, até alcançar o espigão divisor das do rio Pequeno com as do rio Grande; daí iniciando os limites com o distrito da sede do Município e seguindo esse divisor das águas, até a cabeceira de um ribeirão que vem desaguar no rio Grande, abaixo da Serraria do cel. João Baptista de Oliveira Lima; descendo o referido ribeirão

até o rio Grande; subindo por este e por um galho até foentear a cabeceira principal do ribeirão Taboão, no espigão divisor das águas do rio Tamanduateí com as do rio Grande; por este espigão divisor onde iniciaram-se os limites com o distrito de Santo André, até a cabeceira do ribeirão Capitão João; por este ribeirão abaixo, atravessando a São Paulo Railway e o tanque Morelli até sua foz no ribeirão Carumbé; por este ribeirão acima até sua cabeceira no Morro Pelado ou Votussununga, onde os limites deste distrito tiveram seu começo.

DISTRITO DE PARANAPIACABA

A partir de ribeirão de Ouro Fino onde atravessa a estrada de Mogi das Cruzes ao Zanzalá e onde tem seus limites o município de São Bernardo com o de Mogi das Cruzes; seguindo pelo limites com o município de Santos, acompanhando sempre a referida serra, até a estrada Vergueiro; por esta até o lugar denominado Zanzalá no ponto em que a estrada de Mogi das Cruzes entronca com a estrada Vergueiro; daí dividindo com o distrito da sede do Município, segue pela referida estrada de Mogi das Cruzes ao Zanzalá até o espigão divisor das águas do rio Pequeno com as do rio Grande; seguindo por esse espigão divisor e dividindo com o distrito de Ribeirão Pires até alcançar o espigão da Vila Nova; descendo por este espigão até cair no rio Grande; subindo por este até a ponte na estrada de Mogi das Cruzes ao Zanzalá; por esta estrada até o ribeirão do Ouro Fino, nos limites do município de Mogi das Cruzes, onde os limites deste distrito tiveram seu começo.

DISTRITO DE SÃO CAETANO

A partir da foz do rio dos Meninos, no rio Tamanduateí; subindo por este e seguindo os limites do município de São Bernardo com o da Capital até a foz do ribeirão Utinga; subindo por este e dividindo com o distrito de Santo André até sua cabeceira; daí em reta até o rio dos meninos e por este abaixo, dividindo com o distrito da sede do Município e com limites do município da Capital, até a foz do rio Tamanduateí, onde os limites deste distrito tiveram seu começo.

LIMITES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO

Com o município da Capital

Pelo alto do espigão que limita pelo lado do rio Ipiranga ao vale deste rio e do rio dos couros, desde o ponto mais alto do serrote que fica fronteiro a cabeceira do rio Ipiranga e onde termina a linha divisória com o município de Santo Amaro, até o ponto mais alto do serrote próximo a estrada do curral Pequeno, fronteiro a cabeceira do galho ocidental do rio dos Couros; deste ponto uma linha reta até a cabeceira desse galho; em seguida por ele abaixo até a foz no rio dos Couros; por este abaixo, até a sua foz no rio dos Meninos; por este abaixo, até sua foz no rio Tamanduateí; em seguida por este último e o rio Oratório acima, até a cabeceira, pelo alto do espigão que divide o vale do rio Guayó, do rio aricanduva, até o ponto mais alto do morro do vale do rio Gauyó do rio Aricanduva, até o ponto mais alto do morro Correia, passando pelo ponto mais alto do Morro Pelado.

Com o município de Mogi das Cruzes

Por uma linha reta que, partindo do ponto mais alto do Morro do Correia, onde a linha divisória com o município da Capital, vai ter ao ponto mais alto do morro Auindava, deste ponto, por uma linha reta até a barra do ribeirão do Ouro Fino, no rio Tayassupeba-Mirim, desta barra, pelo ribeirão do Ouro Fino acima, até a cabeceira de um de seus galhos que nasce no serrote fronteiro a cabeceira do rio Estiva, afluente do rio Grande, em seguida pelo espigão que divide as águas dos rios Grande e Tayassupeba até encontrar a Serra de Paranapiacaba, com o pico mais alto que fica fronteiro a última cabeceira do rio Grande.

Com o município de Santos

Pelo cume da Serra do Mourão, partindo do pico mais alto da Serra de Paranapiacaba, que fica a última cabeceira do rio Grande, onde fica a linha divisória com o município de Mogi das Cruzes até encontrar uma linha reta de Sul a Norte que corta o segundo plano inclinado da “Serra Velha” da São Paulo Railway Cy, duzentos metros abaixo da cas das máquinas da “Grotta Funda”, e por esta linha, até encontrar o cume da Serra de Paranapiacaba; em seguida pelo cume desta serra até o pico da linha do cume que fica ao sul da quebrada da linha do cume desta serra, por onde passa o rio Passareúva, ficando a parte baixa do vale do rio dos Pilões pertencentes ao município de Santos.

Com o município de São Vicente

Pelo cume da Serra de Paranapiacaba, desde o pico do cume da mesma serra, que fica ao sul da quebrada da linha do cume por onde passa o rio Passareúva e onde termina a linha divisória com o município de Santos até o pico mais alto da mesma serra, que fica fronteiro a cabeceira do rio Branco, onde termina a linha divisória entre os municípios de São Vicente e da Conceição de Itanhaém.

Com o município de Itanhaém

Pelo cume da Serra de Paranapiacaba, principiando no ponto mais alto do pico da mesma serra, que fica fronteiro a cabeceira do rio Branco, onde termina a linha divisória entre os municípios de São Vicente e o da Conceição de Itanhaém, até a quebrada da linha do cume desta serra, por onde passa o rio dos Monos.

Com o município de Santo Amaro

Pelo rio dos Monos acima, desde o ponto deste rio, na quebrada da linha do cume da serra de Paranapiacaba, onde termina a linha divisória com o município da Conceição de Itanhaém, até o ponto mais próximo a cabeceira do córrego Preto e por este abaixo até a sua foz no ribeirão Taquacetuba; por este ribeirão abaixo até sua foz no rio Grande e por este abaixo, até a foz no ribeirão Alvarengas; deste ponto, pelo rumo aberto e linha reta por engenheiros das municipalidades de São Bernardo e Santo Amaro até o ponto mais alto do serrote que fica fronteiro a cabeceira do rio Ipiranga.

Nota – Estes limites foram estabelecidos pela lei do estado nº 804 de 9 de outubro de 1901.